

ESTADO DO TOCANTINS
CAMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS

SUMÁRIO

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares.....9

CAPÍTULO I

Da Sede e das Funções da Câmara Municipal.....9

CAPÍTULO II

Das Sessões Legislativas.....11

CAPÍTULO III

Das Reuniões e Sessões Preparatórias.....11

SEÇÃO I

Da Posse dos Vereadores.....11

SEÇÃO II

Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.....14

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos da Câmara Municipal.....15

SEÇÃO I

Da Eleição da Mesa Diretora.....15

SEÇÃO II

Da Extinção do Mandato da Mesa.....18

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara.....21

CAPÍTULO I

Da Mesma Diretora.....21

SEÇÃO I

Disposições Gerais.....21

SEÇÃO II

Da Competência Específica dos Membros da Mesa.....22

SEÇÃO III

Da Comissão Executiva.....24

SEÇÃO IV

Da Presidência.....25

SEÇÃO V

Do Vice – Presidente.....33

SEÇÃO VI

Dos Secretários.....33

CAPÍTULO II

Dos Vereadores e dos Líderes.....35

CAPÍTULO III

Dos Blocos Parlamentares.....36

CAPÍTULO IV

Das Comissões.....37

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais.....	37
SEÇÃO II	
Das Comissões Permanentes.....	40
SUBSEÇÃO I	
Da Composição e da Instalação.....	40
SUBSEÇÃO II	
Das Comissões Permanentes e suas Competências.....	41
SEÇÃO III	
Das Comissões Temporárias.....	45
SUBSEÇÃO I	
Das Disposições Gerais.....	45
SUBSEÇÃO II	
Das Comissões Para Assuntos Especiais e Comissões Processantes.....	46
SUBSEÇÃO III	
Das Comissões Parlamentares de Inquérito.....	48
SUBSEÇÃO IV	
Da Comissão de Representação Legislativa.....	50
SEÇÃO IV	
Da Presidência das Comissões.....	52
SEÇÃO V	
Dos Impedimentos e Ausências.....	54
SEÇÃO VI	
Das Vagas.....	54
SEÇÃO VII	
Das Reuniões das Comissões.....	55
SEÇÃO VIII	
Dos Trabalhos.....	57
SUBSEÇÃO I	
Da Ordem dos Trabalhos.....	57
SUBSEÇÃO II	
Dos Prazos.....	58
SEÇÃO IX	
Da Admissibilidade e da Aplicação das Matérias pelas Comissões.....	59
TÍTULO III	
Das Comissões Plenárias.....	61
CAPÍTULO I	
Das Disposições Gerais.....	61
SEÇÃO I	
Das Sessões Ordinárias.....	62
SEÇÃO II	
Do Pequeno Expediente.....	64
SEÇÃO III	
Do Grande Expediente.....	65
CAPÍTULO II	
Das Sessões Extraordinárias.....	69
CAPÍTULO III	

Das Sessões Solenes.....	71
CAPÍTULO IV	
Das Sessões Secretas.....	72
SEÇÃO I	
Dos Profissionais da Imprensa.....	73
CAPÍTULO V	
Da Questão de Ordem, da Ata, e do Diário da Câmara.....	73
SEÇÃO I	
Da Questão de Ordem.....	73
SEÇÃO II	
Das Atas.....	74
SEÇÃO III	
Das Publicações da Câmara.....	75
TÍTULO IV	
Das Proposições e da sua Tramitação.....	75
CAPÍTULO I	
Das Modalidades de Proposições e se sua Forma.....	75
CAPÍTULO II	
Das Proposições em Espécie.....	78
CAPÍTULO III	
Dos Requerimentos.....	83
SEÇÃO I	
Das Disposições Gerais.....	83
SEÇÃO II	
Requerimentos Sujeitos ao Despacho Apenas do Presidente.....	83
SEÇÃO III	
Requerimentos Sujeito à Deliberação do Plenário.....	84
CAPÍTULO IV	
Das Emendas.....	86
TÍTULO V	
Da Apreciação das Proposições.....	87
CAPÍTULO I	
Da Tramitação.....	87
CAPÍTULO II	
Da Retirada das Proposições.....	90
CAPÍTULO III	
Do Recebimento e da Distribuição.....	90
CAPÍTULO IV	
Do Regime de Tramitação.....	92
CAPÍTULO V	
Do Modo de Deliberar e da Urgência.....	93
SEÇÃO I	
Da Urgência.....	93
SEÇÃO II	
Do Modo de Deliberar.....	96
SEÇÃO III	

Da Preferência.....	97
SEÇÃO IV	
Do Destaque.....	98
SEÇÃO V	
Da Prejudicialidade.....	99
TÍTULO VI	
Das Discussões e Deliberações.....	99
CAPÍTULO I	
Das Discussões.....	99
CAPÍTULO II	
Da Disciplina e dos Debates.....	102
SEÇÃO I	
Do Uso da Palavra em Relação à Mesa.....	104
SEÇÃO II	
Do Aparte.....	105
SEÇÃO III	
Do Pedido de Vistas.....	106
CAPÍTULO III	
Da Votação.....	106
SEÇÃO I	
Disposições Gerais.....	106
SEÇÃO II	
Das Modalidades de Votação.....	107
SEÇÃO III	
Da Iniciativa.....	110
SEÇÃO IV	
Do Quorum Para Deliberar em Plenário.....	110
SEÇÃO V	
Da Sansão e Promulgação.....	112
SEÇÃO VI	
Do Encaminhamento da Votação.....	113
SEÇÃO VII	
Da Verificação de Votação.....	114
CAPÍTULO IV	
Da Relação Final e dos Autógrafos.....	114
TÍTULO VII	
Das Matérias Sujeitas as Disposições Especiais.....	115
CAPÍTULO I	
Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica.....	115
CAPÍTULO II	
Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito Municipal com Solicitação de Urgência.....	116
CAPÍTULO III	
Das Matérias de Natureza Periódicas.....	116
SEÇÃO I	

Dos Projetos de Fixação da Remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.....	116
SEÇÃO II	
Da Prestação de Contas.....	119
SEÇÃO III	
Do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentarias e Orçamento Anual.....	121
SEÇÃO IV	
Das Codificações e dos Estatutos.....	123
SEÇÃO V	
Do Veto.....	124
CAPÍTULO IV	
Das Leis Delegadas.....	125
CAPÍTULO V	
Das Medidas Provisórias.....	125
CAPÍTULO VI	
Das Nomeações Sujeitas à Aprovação da Câmara.....	126
TÍTULO VIII	
Dos Serviços Administrativos da Câmara.....	127
TÍTULO IX	
Da Divisão Territorial.....	128
TÍTULO X	
Do Regimento Interno.....	130
TÍTULO XI	
Disposições Diversas.....	130
CAPÍTULO I	
Do Processo nos Crimes de Responsabilidade do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.....	130
CAPÍTULO II	
Do Pedido de Informação ao Prefeito e Convocação de Secretários Municipais.....	131
TÍTULO XII	
Das Vereadores.....	133
CAPÍTULO I	
Do Exercício do Mandato.....	133
SEÇÃO I	
Das Vedações e Perda do Mandato.....	135
CAPÍTULO II	
Da Licença.....	138
CAPÍTULO III	
Do Uso da Palavra, Quanto as Sessões em Geral.....	139
CAPÍTULO IV	
Da Vacância.....	141
CAPÍTULO V	
Da Convocação de Suplente.....	141
CAPÍTULO VI	
Do Decorro Parlamentar.....	142

TÍTULO XIII	
Da Participação da Sociedade Civil.....	144
CAPÍTULO I	
Da Iniciativa Popular de Lei.....	144
CAPÍTULO II	
Das Petições e Representação e das outras Formas de Participação.....	145
CAPÍTULO III	
Da Audiência Pública.....	146
CAPÍTULO IV	
Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentaria, Financeira, Operacional e Patrimonial.....	147
CAPÍTULO V	
Da Tribuna Popular para Associativismo.....	148
CAPÍTULO VI	
Da Tribunal Popular para o Cidadão.....	149
SEÇÃO I	
Dos Votos de Louvor.....	149
SEÇÃO II	
Dos Votos de Pesar.....	150
SEÇÃO III	
Da Reverência Póstuma.....	150
SEÇÃO IV	
Das Petições, Representações e Outros Documentos de Origem Popular.....	150
SEÇÃO V	
Do Credenciamento de Entidades.....	151
SEÇÃO VI	
Da Concessão de Título e Honrarias.....	152
SEÇÃO VII	
Do Momento Cívico Legislativo.....	152
SEÇÃO VIII	
Do Anúncio de Datas Comemorativas.....	153
TÍTULO XIV	
Disposições Finais e Transitórias.....	153

PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo de Santa Terezinha do Tocantins, aprovamos esta Lei, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Com fulcro na harmonia social e comprometida, na ordem interna e externa, com a solução pacífica das controvérsias e manutenção dos principais fundamentos da democracia: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e do pluralismo político, com o intuito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento Municipal, erradicar a pobreza a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte RESOLUÇÃO.

APRESENTAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal, a elaboração e a aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal são competências privativas do Poder Legislativo local, conforme o disposto no art. 51, III, da Carta Magna. Este Regimento, que ora oferecemos às Câmaras Municipais, é um importante subsídio da UVT – União dos Vereadores do Tocantins às Casas Legislativas para que possam atualizar as regras destinadas à boa organização e funcionamento das Câmaras, aperfeiçoando, assim, o desempenho do Poder Legislativo local. Objetiva, também, melhorar o trabalho dos Vereadores no exercício de suas altas funções de aprovar as leis e de fiscalizar a atuação do Poder Executivo, as duas principais tarefas que justificam a existência das Câmaras Municipais. Vale à pena destacar a existência de dispositivos que tratam da organização e realização de reuniões de audiência públicas, com participação de cidadãos e de representantes de organizações da sociedade civil para tratar de assuntos de interesse público relevante ou para instruir matéria legislativa em tramitação na Câmara Municipal.

Waislan Kennedy Souza de Oliveira
Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins

Dispõe sobre revisão e atualização do Regimento Interno da Câmara e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que **A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS - ESTADO DO TOCANTINS** no uso de suas atribuições legais, regimentais e em especial ao **Art. 59, Inciso VII da Constituição Federal**, Aprovou, e a Mesa Diretora promulgou a seguinte Resolução.

TÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

CAPÍTULO I **Da Sede e das Funções da Câmara Municipal**

Art. 1º - A Câmara Municipal de **SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS – ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ: 02.496.074/0001-96 com sede na Avenida Araguaia, nº 757, Centro, neste Município, onde serão realizadas as sessões, sendo que, quando houver motivo relevante ou quando o interesse público o determinar por força maior ou em sessões itinerantes, a Câmara Municipal poderá reunir-se temporariamente em outro edifício ou em ponto diverso do Território do Município.

§ 1º - A Câmara Municipal poderá, mediante requerimento de qualquer Vereador, realizar sessões itinerantes nos bairros, distritos ou escolas, desde que, por decisão da maioria absoluta em Plenário, vedado a retirada de documentos oficiais da sede oficial, cabendo à Mesa Diretora, através de Ato, definir o rito da sessão.

§ 2º - Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos à suas funções e o Presidente somente cederá o Plenário para manifestações oficiais, cívicas, comunitárias, culturais ou partidárias, desde que fique assegurado o respeito ao decoro e à integridade da Casa.

§3º – Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão de ordem

política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configuram crimes contra a honra ou contiverem incitamento a prática de crimes de qualquer natureza.

Art. 2º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Santa Terezinha, e reger-se-á pelas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município e este Regimento Interno.

I - A Câmara Municipal tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamentos político-administrativos, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprios, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna e compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente, em especial, do art. 29, inciso I da Constituição Federal.

§ 1º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares (que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis), leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como na apreciação de medidas provisórias, obedecendo-se ao princípio da simetria, segundo o qual se aplica aos Estados, Distrito Federal e Municípios as mesmas regras previstas na Constituição para a União, salvo expressa disposição em contrário, podemos afirmar que é de competência também do Prefeito a adoção da Medida Provisória, de acordo com o Art. 62 da Constituição Federal e demais proposições, com previsões estabelecidas na CF no seu art. 59.

§ 2º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias de acordo com o que preceitua no caput do **art. 37 e §§ 2º e 6º, da Constituição Federal** e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para o cumprimento.

§ 4º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações de improbidades políticas administrativas previstas no **Decreto-Lei 201/67**.

§ 5º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

Das Sessões Legislativas

Art. 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

I - Os períodos de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 15 de fevereiro são considerados de recesso legislativo.

II - As Sessões da Câmara Municipal de Santa Terezinha realizar-se-ão na primeira semana completa de cada mês, sendo 05 (cinco) sessões mensais consecutivas e com até 03 (três) horas de duração ou enquanto durarem a deliberação das matérias, com início às 19hs30, com tolerância de 15 minutos.

III - A sessão legislativa anual não será interrompida sem a aprovação dos projetos orçamentários de Plano-Plurianual, Lei de diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III

Das reuniões e Sessões Preparatórias

SEÇÃO I

Da Posse dos Vereadores

Art. 4º - Os Vereadores diplomados reunir-se-ão, independentemente de convocação, no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, em Sessão Especial de Posse, na sede da Câmara Municipal de Santa Terezinha, ou em outro local que melhor convir.

Parágrafo Único - Assumirá para secretariar os trabalhos, o segundo vereador mais votado dentre os presentes, na falta deste, o terceiro mais votado e assim sucessivamente.

Art. 5º - O Vereador eleito e diplomado deverá apresentar à Mesa, pessoalmente, no dia da posse, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e declaração de bens.

Parágrafo único. O nome parlamentar será composto de dois elementos, podendo o Vereador, se necessário, para individualizá-lo, utilizar três elementos.

Art. 6º - Declarada aberta a Sessão, o Presidente convidará dois Vereadores, de partidos diferentes, para ocuparem a 1ª e 2ª Secretarias e determinará ao 1º Secretário que proclame os nomes dos Vereadores eleitos e diplomados.

Parágrafo único - Havendo reclamações ou pendências quanto à relação nominal dos Vereadores, serão decididas pelo Presidente.

Art. 7º - O Presidente, qualquer que seja o número de vereadores, anuncia que irá proceder a dois atos solenes:

I – instalação da nova Legislatura;

II – compromisso de posse dos vereadores.

§ 1º - O Presidente convida para que todos se ponham de pé e em tom solene declara:

“DE ACORDO COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, DECLARO INSTALADA A LEGISLATURA MUNICIPAL PARA OS PRÓXIMOS QUATRO ANOS”.

I - A seguir permanecendo todos de pé, após anunciar que os vereadores irão prestar seu juramento de bem servir à população do Município, o Presidente proferirá o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO DA CASA E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO”.

II - Ato contínuo, feita a chamada pelo 1º Secretário, cada Vereador, de pé, ratificará o compromisso, dizendo: **"ASSIM EU PROMETO"**, permanecendo os demais sentados e em silêncio.

III - Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os Vereadores proferindo em voz alta:

“DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”.

§ 2º - O Vereador não poderá ser empossado através de procurador.

§ 3º - Encontrando-se ausente à Sessão prevista neste artigo, o Vereador será empossado e prestará o compromisso em Sessão posterior e junto à Mesa, exceto durante o período de recesso da Câmara Municipal, quando o fará perante o Presidente.

§ 4º - Não se investirá no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso nos termos regimentais.

§ 5º - Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, presente o Presidente ou seu substituto legal observado os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§6º - prevalecerão para os casos de posse supervenientes ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos no art. 8º, deste Regimento.

§7º - a recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente.

§8º - enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§9º - a recusa do Prefeito eleito a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no art. 8.º, deste Regimento, declarar vago o cargo.

§10º - ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§11º - em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo.

Art. 8º - Salvo motivo de força maior ou enfermidade, devidamente comprovada, a posse dar-se-á imediatamente após a Sessão Especial de Posse;

Art. 9º - Tendo prestado o compromisso uma vez, o suplente de Vereador está dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador, ao reassumir o lugar, sendo seu retorno ao exercício do mandato comunicado a Casa pelo Presidente.

Parágrafo único – Para reassumir o lugar, o Vereador comunicará ao Presidente da Câmara com antecedência mínima de 72 horas seu retorno ao exercício do mandato.

Art. 10 - O Presidente fará publicar no Diário da Câmara ou em placard, no dia imediato ao da posse, a relação dos Vereadores empossados, com a indicação das respectivas legendas e declaração de bens, republicando-a sempre que ocorrerem modificações posteriores, a qual servirá para o registro do

comparecimento e verificação do quorum necessário à abertura da Sessão, bem como para as votações nominais e por escrutínio secreto.

§ 1º - Fica o Suplente de Vereador obrigado a apresentar comprovação de desincompatibilização sempre que assumir o mandato.

§ 2º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença do Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob qualquer alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

§ 3º - No dia 15 de fevereiro, ou no primeiro dia útil subsequente, a Câmara Municipal reunir-se-á às 19hs30, em sessão de cunho solene e festivo para a inauguração da Sessão Legislativa Anual.

§ 4º - Na primeira parte da sessão de inauguração, o Prefeito Municipal poderá apresentar mensagem do Poder Executivo aos representantes do povo com assento na Câmara.

§ 5º - Na segunda parte o Presidente facultará a palavra, por cinco minutos, aos Vereadores que dela queiram fazer uso, para pronunciamento sobre o evento, iniciando-se em seguida a primeira sessão ordinária do período.

SEÇÃO II

Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 11 - Na seqüência a posse dos vereadores o Presidente da solenidade anunciará a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, de acordo com o prévio entendimento entre os titulares dos Poderes Legislativo e Executivo do Município.

I - No ato da Posse, o prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar ao Presidente da Câmara os diplomas conferidos pela Justiça Eleitoral.

II – a declaração de seus bens e de seus dependentes, a ser transcrita em livros próprios e, se for o caso, comprovante de desincompatibilização de cargos em função pública, serão entregues no protocolo da Secretaria da Câmara até 10 (dez) dias após a posse, fazendo-se menção na Ata dessa sessão solene.

§ 1º - Ao convite do Presidente, o Prefeito e depois o Vice-Prefeito, de pé, com os presentes ao ato, proferirão o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL, SUSTENTAR A UNIÃO, A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA”.

§ 2º - A posse do Prefeito e do Vice-prefeito será no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, de acordo com os preceitos do **art. 29, inciso III da Constituição Federal**.

CAPÍTULO IV **Dos Órgãos da Câmara Municipal**

SEÇÃO I **Da Eleição da Mesa Diretora**

Art. 12 - Na seqüência a posse do Prefeito e do vice-prefeito, no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura e na ultima sessão ordinária do 2º período Legislativo, realizar-se-á, em escrutínio secreto, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores na primeira chamada e com qualquer número na segunda chamada, a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitido a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - Juntamente com os membros da Mesa serão eleitos dois suplentes para o exercício temporário, em caso de impedimento, faltas ou vaga, dos efetivos, serão substituídos, segundo a ordem decrescente de colocação, convocando-se os suplentes à medida que seja necessário para completar a Mesa. No caso de haver mais de uma chapa registrada, os Suplentes serão eleitos após a eleição dos membros titulares.

§ 2º - A condução dos trabalhos caberá à Mesa que dirigiu a Sessão Especial de Posse.

Art. 13 - Os eleitos para a Mesa Diretora na segunda metade do período Legislativo, ficam automaticamente empossados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único - Enquanto não for eleito e empossado a Mesa Diretora os trabalhos da Câmara continuarão a ser dirigidos pela Mesa da Sessão Legislativa Ordinária anterior.

Art. 14 - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absolutas dos Vereadores observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - o registro, junto à Mesa Diretora dos trabalhos será realizado até 5 minutos antes da sessão de eleição e início da Sessão Ordinária prevista no art. 12 deste Regimento, por chapa completa, devendo constar do pedido:

a) o nome de cada um dos candidatos que compuserem uma chapa completa;

b) o Vereador só poderá participar de uma chapa.

c) havendo desistência justificada de algum membro de chapa inscrita, que deverá ser sempre por escrito, este poderá ser substituído até cinco minutos antes da sessão em que ocorrerá a eleição.

d) a indicação do cargo a que cada candidato concorrerá;

II - serão utilizadas para a votação cédulas com o nome das chapas que concorrerão a eleição, impressas por processo eletrônico ou gráfico, desde que decorrente de acordo partidário votada de uma só vez, devendo todas as cédulas ser rubricada pelo Presidente, pelo 1º e 2º Secretários e entregues aos votantes no momento do exercício do voto, tendo nas costas da cédula o modelo a seguir:

_____ 1º. Secretário	_____ Presidente	_____ 2º. Secretário
-------------------------	---------------------	-------------------------

III - o Presidente designará uma comissão composta de dois Vereadores, indicados por acordo das lideranças dos partidos ou blocos parlamentares, para fiscalizarem o pleito;

IV - tudo regularmente formalizado, o Presidente determinará ao 1º Secretário que proceda à chamada nominal dos Vereadores para a votação;

V – o votante, ao receber a cédula, devidamente rubricada, dirigir-se-á cabina indevassável e, após assinalar seu voto, o depositará na urna, à vista do Plenário;

VI - terminada a votação, o Presidente designará dois escrutinadores, os quais abrirão à urna, conferirão as cédulas e informarão, verbalmente, ao Plenário se elas coincidiram ou não com o número de votantes;

VII - havendo coincidência dos votantes e das cédulas encontradas dentro da urna, os escrutinadores procederão à apuração dos votos, um abrindo a cédula e, verificando que ela atende aos requisitos do inciso II, deste artigo, anunciará, em voz alta, o nome do candidato, enquanto o outro registrará no boletim de apuração o voto apurado;

VIII - não havendo coincidência das cédulas e o número de votantes, o Presidente determinará a apuração sumária da irregularidade e, se constatar que houve fraude ou tentativa de fraudar a eleição, ficará configurado ato atentatório ao decoro parlamentar, devendo a Mesa Diretora agir conforme o previsto neste Regimento;

IX - observando o escrutinador que a cédula não obedece aos requisitos do inciso II, declarará o voto nulo, cabendo recurso à Mesa que, pelo voto do 1º e 2º Secretários e, havendo empate, do Presidente, decidirá conclusivamente;

X - poderá ser interposto recurso pelo líder do partido a que pertence o candidato ou pelo próprio candidato;

XI - encerrado o processo de votação e de posse dos boletins de cada eleição, o 1º Secretário fará o preenchimento do boletim geral, descrevendo em ordem decrescente os nomes dos candidatos mais votados;

XII - em caso de empate, após a realização do segundo escrutínio, será considerado eleito o candidato mais idoso, persistindo o empate, quem tiver maior numero de mandatos.

Parágrafo único - As questões suscitadas no decorrer da eleição serão resolvidas conclusivamente pela Mesa dos trabalhos, que poderá suspender a Sessão, por até trinta minutos, com o fim de estudá-las e decidi-las.

Art. 15 - Na composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal será assegurada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares, sem prejuízo do membro eleito por chapa completa.

§ 1º - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou, se este o perder;

II - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer.

III - licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;

IV - houver renúncia do cargo da Mesa pelo titular com aceitação do Plenário.

§ 2º - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será sempre escrita, assinada e será tida como aceita mediante a simples leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário.

§ 3º - A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de dois terços dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador

assegurada a mais ampla oportunidade do contraditório e da ampla defesa, previstos no **art. 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal**.

§ 4º - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na 1ª sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos arts. 11 a 17.

§ 5º - No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no “caput” deste artigo, após três tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago, o Vereador mais votado entre os que não participam da Mesa.

SEÇÃO II

Da Extinção do Mandato da Mesa

Art. 16 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

§ 1º - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será sempre por ofício e efetivar-se-á, independentemente de deliberação, a partir do momento em que for lido em Sessão Plenária.

§ 2º - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante projeto de resolução, assegurada ampla defesa, e nos seguintes casos:

I - quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento, com a aprovação de resolução por dois terços dos Vereadores;

II - quando o membro da Mesa deixar de comparecer a cinco Sessões Ordinárias consecutivas, sem causa justificada, com a aprovação de resolução por maioria absoluta.

§ 3º - O processo de destituição de que trata o parágrafo anterior terá início por denúncia subscrita por Vereador, dirigida ao Presidente e, após lida em plenário, será nomeada uma Comissão Especial para análise das denúncias e emissão de parecer.

§ 4º - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada, no mínimo, por 2/3 (dois terços) dos membros desimpedidos da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 5º - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrito necessariamente por um dos Vereadores, dirigidos ao Plenário e lidos pelo seu autor em qualquer fase da Sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 6º - Na denúncia deve ser mencionado membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que lhe for imputada e especificada as provas que se pretende produzir.

§ 7º - Lida a denúncia, será esta imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição, ser imputada ao Vice-Presidente e se, este também for envolvido, ao Vereador mais idoso dentre os presentes, exceto o denunciante.

§ 8º - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 9º - O denunciante e os denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para ato.

§ 10 - Considerar-se-á recebida à denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores votantes presentes.

§ 11 - Recebida à denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a comissão Processante.

§ 12 - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado.

§ 13 - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 14 - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 5 (cinco) dias, para apresentação por escrito, de defesa prévia, se assim o desejar, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a não apresentação da mesma não implicará em assunção de culpa pelo denunciado ou denunciados.

§ 15 - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias,

emitindo seu parecer no final de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante aprovação do Plenário.

§ 16 - O denunciado poderá acompanhar todas as diligências da Comissão.

§ 17 - Findo o prazo previsto no § 4º do artigo anterior e constituído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 18 - O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação, observando-se o “quorum”.

§ 19 - Os Vereadores e o Relator da Comissão Processante e o denunciado terão, cada um, 20 (vinte) minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada à cessão de tempo.

§ 20 - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem.

§ 21 - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, o Vereador que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 22 - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se rejeitado o parecer;

II - a remessa do processo à Comissão de Justiça, se aprovado o parecer.

III - ocorrendo a aprovação do parecer, a Comissão de Justiça deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

IV - concluindo pela improcedência das acusações a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subsequente.

V - cada Vereador terá o prazo máximo de 20 (vinte) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente o prazo de 20 (vinte) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição.

VI - o Parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

VII - a remessa do Processo à Comissão de Justiça, se rejeitado o parecer.

VIII - ocorrendo a rejeição do parecer a Comissão de Justiça deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, o Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

IX - a aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pelo Vereador que estiver presidindo os trabalhos dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

§ 23 - Ocorrendo vaga na Mesa antes da metade do mandato, seu preenchimento será feito por eleição, que deverá ser marcada dentro de cinco Sessões, observadas as normas previstas neste Regimento.

I - O Vereador eleito completará o restante do mandato.

II - Incluída na Ordem do Dia a matéria de que trata este artigo, dela fará parte até que seja realizada.

§ 24 - Sobrevindo a vacância depois da metade do mandato, o preenchimento da vaga far-se-á com a investidura do substituto legal, e realizará eleição para o preenchimento de Vagas que venha a surgir.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara

CAPÍTULO I

Da Mesa Diretora

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 17 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal é composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, com mandatos de 02 (dois) anos, permitido à reeleição e será realizada em eleição secreta, sendo que todos compõem o órgão de direção dos seus trabalhos, que são:

I – o Plenário;

II – a Mesa da Câmara;

III – as Comissões de vereadores.

IV - Juntamente com os membros da Mesa serão eleitos dois suplentes para o exercício temporário, em caso de impedimento, falta ou vagas, dos efetivos, serão substituídas, segundo a ordem decrescente de colocação, convocando-se os suplentes à medida que seja necessário para completar a Mesa. No caso de haver mais de uma chapa registrada, os Suplentes serão eleitos após a eleição dos membros titulares.

§ 1º - Tomarão assento à Mesa Diretora, durante as Sessões Plenárias, o Presidente, o 1º e 2º Secretários, ou os seus substitutos, quando na falta dos titulares.

§ 2º - Não se encontrando o Presidente presente na abertura das Sessões Plenárias, será ele substituído, sucessivamente e na série ordinal, pelo Vice-Presidente, Secretários ou, finalmente, pelo Vereador mais idoso, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar sua cadeira.

§ 3º - Não se achando presente no momento da abertura dos trabalhos das Sessões Plenárias qualquer dos Secretários, o Presidente convocará um substituto dentre os presentes.

Art. 18 - O Presidente da Câmara, o 1º e 2º Secretários comporão a Comissão Executiva e poderão fazer parte de qualquer Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito, exceto o Presidente da Câmara.

Seção II

Da Competência Específica dos Membros da Mesa

Art. 19 - À Mesa Diretora compete, privativamente, ou em colegiado dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento, por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I - dirigir os serviços da Câmara Municipal durante as Sessões Legislativas e nos períodos de recesso;

II - tomar as providências necessárias à regularização dos trabalhos legislativos;

III - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências de sua alçada ou de competência da Câmara Municipal, relativas ao cumprimento de mandado de injunção, ou suspensão de lei, ou ato normativo;

IV - propor ADIN - ação de inconstitucionalidade, de ofício, ou por deliberação do Plenário;

V - promover a valorização do Poder Legislativo com medidas que resguardem o seu conceito e o dignifique junto à opinião pública;

VI - adotar as providências cabíveis por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra ameaça, ou a prática de ato que possa vir ou venha atentar contra o livre exercício do mandato parlamentar, ou o exercício de suas prerrogativas;

VII - promover, através de serviço próprio, a segurança e o atendimento aos Parlamentares e às autoridades convidadas ou recepcionadas pelo Poder;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos na Constituição, em lei, ou neste Regimento;

IX - declarar a suspensão do exercício do mandato de Vereador;

X - propor ao Plenário, Projetos de Resolução dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; **(Art. 51, incisos I, II, III e IV).**

XI - apresentar ao Plenário, na Sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos realizados;

XII - promulgar emendas à Lei Orgânica Municipal.

XIII – a representação judicial da Mesa compete à Procuradoria ou Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

Art. 20 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

I - apresentar projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamento do Prefeito;

III - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

IV - representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Município;

V - baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;

VI - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

VII - enviar ao Executivo, em época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município;

VIII - proceder à redação das resoluções e decretos legislativos;

IX - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara.

X - receber as proposições apresentadas ou recusar aquelas sem observância das disposições regimentais;

XI - deliberar sobre a realização de sessões solenes e itinerantes fora da sede da Edilidade;

XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 21 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º e 2º Suplentes, respectivamente.

Art. 22 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário, sendo este último procedimento, aplicado também nos casos de ausência conjunta do 1º e 2º Secretários e Suplentes.

Art. 23 - A Mesa reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto da deliberação de edilidade, que por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou do Legislativo.

SEÇÃO III

Da Comissão Executiva

Art. 24 - A Comissão Executiva é o órgão de direção dos trabalhos administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º - Compete à Comissão Executiva:

I - aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

II - decidir, em última instância, as questões relativas à pessoal e aos serviços administrativos da Câmara;

III - autorizar a realização de concurso público para provimento de cargos na Câmara Municipal de acordo com o **art. 37, inciso II da Constituição Federal**.

IV - propor projeto de lei, de resolução, e de decreto legislativo, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, em lei específica e neste Regimento;

V - propor à Câmara Municipal projetos de resolução que vise à adoção de novo Regimento Interno;

VI - dar parecer aos pedidos de licença de Vereador, decidindo sobre eles;

VII - aprovar as Atas das Sessões Solenes.

SEÇÃO IV **Da Presidência**

Art. 25 - A presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, responsável por sua ordem e pela direção dos seus trabalhos institucionais e administrativos, na conformidade deste Regimento.

Art. 26 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, de conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município em juízo ou fora dele, competindo-lhe privativamente:

§ 1º - quanto às Sessões Plenárias da Câmara:

a) presidi-las;

b) manter a ordem;

c) fazer ler as Atas pelo 1º Secretário e submetê-las à discussão e votação;

d) fazer ler o expediente pelo 2º Secretário e despachá-lo;

e) conceder ou negar a palavra aos Vereadores;

f) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

g) interromper o orador que se desviar da matéria, falar sobre o vencido ou, em qualquer momento, infringir o disposto no art. 87 deste Regimento, advertindo-o e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

- h) autorizar o Vereador a usar a palavra, da bancada;
- i) determinar o não apanhamento de discurso, aparte ou qualquer outro pronunciamento pela taquigrafia;
- j) convidar o Vereador a retirar-se do plenário, das Sessões ou reuniões, quando perturbar a ordem;
- l) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo, ou apenas mediante referência na Ata;
- m) decidir, soberanamente, as questões de ordem e as reclamações;
- n) submeter à discussão e votação a matéria da Ordem do Dia, estabelecendo o ponto da questão que será objeto da votação;
- o) anunciar o resultado da votação e declarar sua prejudicialidade, quando for o caso;
- p) convocar as Sessões Plenárias da Câmara;
- q) desempatar as votações simbólicas e votar, quando secretas e nominais, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum;
- r) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença, quando julgar necessário, ou a pedido de qualquer Vereador;
- s) suspender a Sessão Plenária, deixando a cadeira da presidência, se verificar a impossibilidade de manter a ordem, ou se as circunstâncias assim o exigirem;
- t) decidir sobre os pedidos de votação por parte, admitindo-se recurso ao Plenário, interposto pelo autor do pedido;
- u) retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão e para sanar falhas de instrução;
- v) aplicar censura verbal a Vereador nos termos deste Regimento;
- x) definir a Ordem do Dia das Sessões Plenárias;
- z) enviar ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, a prestação de contas do exercício anterior.

§ 2º - quanto às proposições:

- a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Temporárias no prazo de 3 dias úteis;
- b) deixar de receber qualquer proposição que não atenda às exigências regimentais, admitindo recurso ao Plenário, interposto pelo autor;
- c) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;
- d) mandar arquivar o relatório ou parecer de Comissão que não tenha concluído por projeto;
- e) despachar requerimentos verbais ou escritos submetidos à sua apreciação;
- f) declarar prejudicada qualquer proposição, que assim deva ser considerada, nos termos regimentais;
- g) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

§ 3º - quanto às Comissões:

- a) designar, por indicação dos líderes, os seus membros efetivos e suplentes, e se estes não a fizerem, dentro do prazo estabelecido por este Regimento, o Presidente fá-lo-á;
- b) declarar a perda do seu posto do vereador por motivo de falta, pelo não comparecimento de 1/3 das sessões legislativas anuais;
- c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- d) convocar as Comissões Permanentes para que se reúnam e elejam os seus presidentes e vice-presidentes, observando-se as normas deste Regimento;
- e) submeter à apreciação do Plenário os recursos interpostos contra decisão de presidente de Comissão;
- f) convidar o relator ou outro membro da Comissão para esclarecimento de parecer, quando necessário;
- g) convocar, a requerimento verbal de seu presidente, ou a pedido de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, excepcionalmente, reunião conjunta das Comissões Técnicas;
- h) nomear os membros das Comissões Temporárias, respeitando as indicações dos partidos ou blocos parlamentares;

i) nomear ou exonerar o Tesoureiro da Câmara, ao qual, poderá ser qualquer vereador ou funcionário que pertença ao quadro administrativo, que assinará conjuntamente todos os cheque e documentos orçamentários do legislativo.

j) criar, mediante ato, Comissões Parlamentares de Inquérito ou Especial, designando os seus membros por indicação das lideranças;

§ 4º - quanto à Mesa Diretora:

a) presidir suas Sessões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;

c) distribuir as matérias que dependam de parecer;

d) presidir a Comissão Executiva;

e) executar suas decisões, quando a incumbência não for atribuída a outro membro e assinar os respectivos atos;

§ 5º - quanto às publicações:

a) determinar a publicação, no Diário da Câmara, ou em órgão que suas vezes fizer, das matérias do Poder, sujeitas à publicidade;

b) determinar a publicação de informações não oficiais que constem do Expediente e que sejam consideradas do interesse da Casa ou da comunidade;

c) vedar a publicação de pronunciamentos ou quaisquer outras matérias que contenham infringência às normas regimentais;

§ 6º - quanto à competência geral:

I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

II - representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

III - representar a Câmara junto ao prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;

IV - credenciar agentes de imprensa escrita, rádio ou televisão, para o acompanhamento dos trabalhos do legislativo;

V - fazer expedir convites para sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam essa deferência;

VI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas que lhe forem convenientes;

VII - requisitar força policial, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;

VIII - empossar os Vereadores retardatários ou suplentes e declarar empossado o Prefeito e Vice-Prefeito;

IX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito, de Vereadores e de Suplente, nos casos previstos em lei, em decorrência de decisão judicial, ou em face de deliberação do Plenário e expedir decreto legislativo de cassação e extinção do mandato respectivo;

X - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XI - declarar destituído Membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos;

XIII - dirigir as atividades legislativas em geral da Câmara, de conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados e em especial exercendo ainda as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações oriundas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive durante o recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) iniciar, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador 1º Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, de conformidade do Expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia, bem como do tempo dos oradores inscritos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação aos casos omissos, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar a respeito;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

l) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para pareceres, controlando-lhes o prazo e, esgotado este sem pronunciamento, nomear “relator ad hoc” nos casos previstos neste Regimento.

m) apresentar ao Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade do Poder Legislativo Municipal, no prazo legal, a demonstração e avaliação das metas fiscais do quadrimestre, conforme **Art. 9º, § 4º da Lei Complementar 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal**.

XIV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Poder Executivo, e em especial:

a) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolar;

b) encaminhar ao prefeito por ofício, os projetos de lei aprovados inclusive por decurso de prazo, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa não aprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao prefeito as informações pretendidas pelo Plenário ou Comissões e convocar a comparecer na Câmara, os Secretários ou cargos assemelhados e a eles equiparados para explicações, na forma regimental;

d) requisitar e tomar providências cabíveis, inclusive judiciais, para o recebimento do duodécimo, a ser enviado pelo Poder Executivo todo dia 20 de cada mês, conforme disposto no **Art. 168 da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município**;

e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa, edição de Decreto pelo Poder Executivo, para suplementação dos recursos e dotações orçamentárias da Câmara, quando necessário;

XV - promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, bem como as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamentos, juntamente com o tesoureiro;

XVII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XVIII - apresentar ou colocar à disposição do Plenário, mensalmente, o relatório de receita e despesa da Câmara Municipal referente ao mês anterior;

XIX - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XX - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações na forma assegurada constitucionalmente;

XXI - exercer atos de poder de polícia, em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXII – autorizar a utilização do salão do Auditório da Câmara, por entidades, instituições e para outros eventos, homenagens e afins, respeitadas as condições de manutenção e restrições próprias do uso de bem público dessa natureza.

a) dar posse aos Vereadores e suplentes;

b) dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

c) convocar Sessão Legislativa Extraordinária da Câmara, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

d) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais dos seus membros;

e) dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Câmara;

f) convocar e reunir, periodicamente, os líderes e presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em

trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

g) autorizar a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara, fixar-lhes data e horário, ressalvada a competência das Comissões;

h) promulgar, em quarenta e oito horas, as resoluções da Câmara, os decretos legislativos e as leis não sancionadas;

i) encaminhar aos órgãos próprios às conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito;

j) assinar a correspondência destinada ao Presidente da República; aos Presidentes do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; aos Governadores de Estado; aos Ministros de Estado; aos Presidentes dos Tribunais Federais; aos Presidentes dos Tribunais de Justiça; aos Presidentes dos Tribunais Regionais, de Justiça, Eleitoral e do Trabalho; aos Presidentes de Assembleias Estaduais; aos Presidentes de Câmaras; aos Chefes de Estado, Parlamentos e Missões Estrangeiras; aos Presidentes dos Tribunais de Contas e de Alçadas;

l) cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno;

m) representar a Câmara em solenidades, ou designar representantes, exclusivamente dentre os membros do Poder Legislativo, observando, em ordem de preferência, os membros da Mesa Diretora e os demais Vereadores;

n) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Vereador;

o) promulgar, em quarenta e oito horas, a lei cujo veto tenha sido rejeitada e não tenha sido promulgada pelo Prefeito no prazo constitucional;

p) firmar convênios e contratos de prestação de serviço, podendo delegar estas atribuições;

q) exercer a Chefia do Executivo Municipal, nos termos previstos na lei.

§7º – Quanto à administração:

a) nomear, promover, transferir, comissionar, exonerar, demitir, conceder licenças e abono de faltas;

b) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara;

c) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara;

d) autorizar as despesas da câmara e o seu pagamento, assinarem cheques nominativos juntamente com o servidor tesoureiro, encarregado do movimento financeiro;

e) providenciar a expedição no prazo de quinze dias, as certidões que lhe forem solicitadas bem como atender às requisições judiciais;

§ 8º - O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário, comunicação de interesse da Câmara ou do Município.

Art. 27 - Havendo proposição de sua autoria na Ordem do Dia, e desejando discuti-la, o Presidente passará a direção dos trabalhos ao seu substituto legal, só reassumindo quando terminada a votação da matéria.

Parágrafo único - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competências que lhe sejam próprias.

Art. 28 - A competência do Presidente em matéria administrativa é a estabelecida na estrutura administrativa da Câmara.

SEÇÃO V

Do Vice-Presidente

Art. 29 - Ao Vice-Presidente, segundo sua numeração ordinal, incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos, e sucedê-lo nos casos previstos no art. 16, bem como desempenhar as funções que lhes forem delegadas, na forma estabelecida neste Regimento.

Parágrafo único - Compete ao Vice-Presidente promulgar as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo em igual prazo ao concedido a este.

SEÇÃO VI

Dos Secretários

Art. 30 - Compete ao 1º Secretário:

I - quanto às Sessões Plenárias:

a) ler ao Plenário a súmula da matéria constante do Expediente;

b) fazer a chamada nas votações nominais e secretas, e na verificação de presença;

c) ler a matéria constante da Ordem do Dia;

- d) assinar, com o Presidente, a folha de presença dos Vereadores;
- e) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

II - quanto aos serviços administrativos:

- a) superintender os serviços administrativos da Câmara;
- b) assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, atos da Mesa relativos aos servidores da Câmara Municipal;
- c) fiscalizar as despesas e observar o ordenamento jurídico relativo ao pessoal administrativo;
- d) decidir, em primeira instância, recurso contra atos da direção geral da Câmara;
- e) orientar e fiscalizar a impressão e manutenção do Diário da Câmara e demais publicações oficiais;
- f) providenciar, no prazo máximo de quinze dias, a expedição de certidões que forem solicitadas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos;

III - quanto à competência geral:

- a) assinar, com o Presidente, as resoluções, os autógrafos de lei, os decretos legislativos, os atos da Mesa e as Atas das Sessões;
- b) receber e elaborar a correspondência legislativa da Câmara, destinada ao Secretário Municipal e outras autoridades de igual ou inferior hierarquia;
- c) zelar pela guarda dos papéis submetidos à apreciação da Câmara, anotar neles o resultado da votação, autenticando-os com sua assinatura.

Art. 31 - Compete ao 2º Secretário:

- I - fiscalizar a redação das Atas e proceder à sua leitura;
- II - assinar, depois do 1º Secretário, as resoluções, os autógrafos de lei, os decretos legislativos, os atos da Mesa e as Atas das Sessões;
- III - redigir a Ata das Sessões Secretas;
- IV - auxiliar o 1º Secretário nas atribuições previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso III, do artigo anterior;

V - encarregar-se dos livros de inscrição de oradores;

VI - anotar o tempo do orador na tribuna;

VII - fiscalizar a folha de frequência dos Vereadores e assiná-la com o 1º Secretário e o Presidente;

VIII - suceder o 1º Secretário, na hipótese do art. 16 deste Regimento.

Parágrafo único - Para participar de debates, os Secretários deixarão suas cadeiras, dispensando-se a convocação de seu substituto.

CAPÍTULO II

Dos Vereadores e dos Líderes

Art. 32 - Os Vereadores são invioláveis em suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município, de acordo com o art. 29, inciso VIII da Constituição Federal, e são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for igual ou superior a um terço da composição da Câmara Municipal.

§ 1º - Líder é o Vereador escolhido por seus Pares para falar em nome da bancada de seu partido ou bloco parlamentar.

§ 2º - Cada representação partidária ou bloco parlamentar poderá indicar um líder e tantos vice-líderes quantos couberem, na proporção de um vice-líder para cada sexto Vereador ou fração da representação correspondente.

§ 3º - A escolha de líder será comunicada à Mesa, no início de cada Legislatura, ou após a criação de bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos integrantes da representação.

§ 4º - Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha ser feita pela respectiva representação.

§ 5º - Os líderes e os vice-líderes não poderão integrar a Mesa Diretora da Câmara.

§ 6º - O partido com representação inferior a um sexto dos membros da Casa não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o Pequeno Expediente.

Art. 33 - O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, por uma única vez no Pequeno e Grande Expedientes, durante a Sessão Plenária, para tratar de assunto de interesse de sua representação, pelo prazo nunca superior a cinco minutos;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a três minutos;

III - indicar à Mesa os membros da bancada para comporem Comissões de qualquer natureza e, a qualquer tempo, indicar membros para substituí-los;

IV - participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus vice-líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

V - registrar os candidatos do partido ou bloco parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa.

Parágrafo único - A palavra do líder poderá ser transferida ao vice-líder ou a outro Vereador do Partido ou bloco parlamentar, a juízo daquele.

Art. 34 - O Prefeito Municipal, através de mensagem dirigida à Mesa, poderá indicar Vereadores para exercerem a liderança do governo, composta de um líder e um vice-líder, com as prerrogativas constantes dos incisos I, II e IV, do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Dos Blocos Parlamentares

Art. 35 - As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar sob liderança comum.

§ 1º - O bloco parlamentar terá no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º - Os partidos que se coligarem em bloco parlamentar perde o direito à liderança própria e suas respectivas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º - Não será admitida a formação de bloco parlamentar composto de menos de um terço dos membros da Câmara.

§ 4º - Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do quorum fixado no parágrafo anterior extingue-se o bloco parlamentar.

§ 5º - O bloco parlamentar tem existência circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentadas à Mesa para registro e publicação.

§ 6º - Constituído ou dissolvido o bloco parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrava em virtude da desvinculação de partido, será revista a composição das Comissões, mediante provocação de partido ou bloco parlamentar para o fim de redistribuir os lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 7º - Ocorrendo a hipótese prevista na parte final do parágrafo anterior, consideram-se vagos, para efeito de nova indicação ou eleição, os lugares e cargos ocupados exclusivamente em decorrência da participação do bloco parlamentar na composição da Comissão.

§ 8º - A agremiação que integrava o bloco parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma Sessão Legislativa.

§ 9º - A agremiação integrante de um bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

CAPÍTULO IV

Das Comissões

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 36 - As Comissões são órgãos técnicos, permanentes ou temporários, compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar determinados fatos de interesse da administração.

I - As Comissões contarão com assessoramento legislativo em suas respectivas áreas de competência, com autonomia ao Presidente da Câmara Municipal em fazer a contratação, quando for o caso.

II - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Secretários e Relatores, e prefixar os dias de reuniões ordinárias ou extraordinárias e a ordem dos trabalhos, sendo tudo transcrito em livro próprio, nos casos em que a matéria não estiver sujeita à deliberação do Plenário.

III - O Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Permanente, Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Processante.

IV- O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão de Representação, observando o § 1º deste artigo, não se aplicando aos membros de Comissão Processante, Parlamentar de Inquérito ou Permanente.

V - permanentes as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara, cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas o seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências; **(art. 58 §§ 1º, 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI §§ 3º e 4º da CF).**

VI - temporárias, as criadas para tratar de assunto determinado no ato de sua constituição, as quais se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, quando alcançando o fim que ensejou sua constituição, ou expirado o prazo de sua duração, ou ainda, se a sua instalação não se der nos dez dias seguintes à sua constituição.

Art. 37 - Na composição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

Art. 38 - Os membros das Comissões Permanentes permanecerão no exercício de suas funções até que sejam substituídos na 2ª Sessão Legislativa de cada Legislatura.

Art. 39 - Cada partido ou bloco parlamentar poderá ter tantos suplentes quantos forem os membros efetivos.

Parágrafo único - Os suplentes somente poderão votar no caso de o membro efetivo do seu partido ou bloco parlamentar estar licenciado, impedido ou ausente.

Art. 40 - As reuniões das Comissões serão realizadas por convocação de seus presidentes, ordinariamente, ou em caráter extraordinário, de ofício, pelo Presidente ou por requerimento de dois terço de seus membros.

Parágrafo único- Para que as reuniões sejam iniciadas e a Comissão possa deliberar, é indispensável à presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 41 - O tempo de duração de cada reunião ordinária de Comissão é de uma hora, podendo ser prorrogado a requerimento de um dos seus membros, aprovado por maioria absoluta.

Art. 42 - Aplicam-se ao processo de apreciação de matéria pelas Comissões às regras estabelecidas neste Regimento para a apreciação de proposições em plenário.

Art. 43 - O Vereador que não seja membro da Comissão poderá participar da discussão de matéria em estudo e apresentar sugestões, por escrito, sendo-lhe vedado o direito de voto.

Parágrafo único - A sugestão apresentada na forma do caput será lida no Expediente, juntada ao processo e deliberada na Ordem do Dia da respectiva Comissão.

Art. 44 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabem:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições, ou conceder-lhes audiência para expor assunto de relevância de suas Secretarias;

IV - fiscalizar os atos que envolvam gastos públicos de quaisquer órgãos da administração direta, autárquica, fundacional ou outras entidades da administração indireta;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos;

VI - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação ao Prefeito Municipal;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos Municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

IX - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo, da administração direta e indireta, incluída as fundações, autarquias e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

X - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando a respectiva Resolução;

XI - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XII - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Parágrafo único - A competência atribuída às Comissões não exclui a dos Parlamentares.

SEÇÃO II **Das Comissões Permanentes**

SUBSEÇÃO I **Da Composição e Instalação**

Art. 45 - As Comissões Técnicas Permanentes serão compostas por três membros, observada a proporcionalidade partidária.

Parágrafo único - Nenhum Vereador poderá fazer parte, como membro titular, de mais de três Comissões, devendo, no entanto, ser titular de pelo menos uma Comissão Permanente ou declarar seu desejo de não participar.

Art. 46 - Os membros das Comissões Permanentes são designados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes das bancadas ou dos blocos parlamentares, obedecidas as seguintes normas:

I - dividir-se-á o número de Vereadores pelo número de membros de cada Comissão, obtendo-se, desse modo, o quociente para a representação partidária ou de bloco parlamentar;

II - a seguir, dividir-se-á o número de Vereadores de cada partido ou bloco parlamentar, pelo quociente referido anteriormente; o resultado, abandonados os decimais, fornecerá o número dos respectivos representantes na Comissão.

§ 1º - Se restarem vagas a serem preenchidas, estas serão destinadas ao partido ou bloco parlamentar, levando-se em conta as frações do quociente partidário, cabendo a vaga àquele que apresentar maior fração.

§ 2º - Antes que se proceda da forma estabelecida no parágrafo anterior, há que se ensejar a participação da minoria, cujo quociente tenha sido inferior a um inteiro, ainda que o seu quociente seja inferior às frações apresentadas pela maioria, ou grandes partidos, ou blocos parlamentares.

§ 3º - O Parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos pela maioria devendo o voto vencido ser

apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever os pareceres.

§ 4º - No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e, proceder a todas as diligências que julgarem necessárias pelo Presidente ao esclarecimento do assunto.

§5º As comissões terão livres acesso as dependências, arquivos, livros e papéis das repartições públicas municipais, solicitado pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, que não poderá se abster.

§ 6º - Quando a proposição for rejeitada por duas comissões ou mais, o mesmo será arquivado sem julgamento de mérito, e quando rejeitado por uma comissão irá à apreciação do plenário.

§ 7º - Respeitado os prazos que a Comissão tem para exarar parecer, sem a emissão dos mesmos, o prazo não será prorrogado e a proposição automaticamente estará na ordem do dia.

§ 8º - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela Rejeição da proposição deverá o plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

SUBSEÇÃO II

Das Comissões Permanentes e suas Competências

Art. 47 - São as seguintes as Comissões Permanentes:

- a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- b) Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle;
- c) Comissão de Administração, Trabalho, Transporte, Agroindústria, Comércio, Desenvolvimento urbano e Serviços públicos, Meio-ambiente, Cultura e Turismo;
- d) Comissão de Educação, Esporte, Saúde e Desenvolvimento Social.

§ 1º - Qualquer resolução interna, quando apresentada e assinada pela Mesa Diretora, (Presidente, 1º e 2º secretário) não será encaminhada para as comissões e sim, diretamente a análise do plenário.

I – A Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete analisar:

- a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa de todos os projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica e ao Regimento Interno;

c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário, ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais à organização do Município, dos Poderes, das Autarquias e Fundações;

e) matérias relativas à Direito Constitucional, Eleitoral, Civil, Penal, Penitenciário, Processual e Legislativo.

f) registros públicos;

g) desapropriação;

h) intervenção em Autarquias e Fundações ou outros Órgãos do Município;

i) transferência temporária da sede do Governo;

j) direitos e deveres do mandato, perda de mandato de Vereador, pedidos de licença para incorporação de Vereador às Forças Armadas;

l) pedido de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito para interromper o exercício de suas funções ou se ausentar do Município do Estado ou do País;

m) licença para instauração de processo contra Vereador;

n) redação final das proposições em geral.

§ 2º - É obrigatório o envio, para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por esse regimento.

II – A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle compete analisar:

a) sistema tributário, Orçamentário e financeiro Municipal e entidades a eles vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras e de crédito;

b) matéria relativa à dívida pública interna e externa e à celebração de convênios;

c) matéria tributária, financeira e orçamentária;

d) fixação de remuneração dos Vereadores, do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de acordo com o que preceitua o **art. 29, inciso V**,

observado o que compõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º.
I.

e) fiscalização dos programas de Governo;

f) controle das despesas públicas;

g) averiguação das denúncias, nos termos do **art. 34, da Constituição Estadual;**

h) prestação de contas do Prefeito Municipal;

i) exame das contas dos gestores municipais, depois de analisadas pelo Tribunal de Contas;

j) Compete-lhe ainda apresentar antes das eleições municipais, Projeto de Lei que regulamenta os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais, para a legislatura subsequente, caso não as faça, dentro do tempo hábil, fica a competência para a Mesa Diretora da Câmara.

l) zelar para que nenhuma Emenda da Câmara Municipal seja criada encargos ao erário municipal, sem que especifique os recursos necessários a sua execução, com dotação orçamentária e o devido elemento de despesa.

III – A Comissão de Administração, Trabalho, Transporte, Agroindústria, Comércio, Desenvolvimento urbano e Serviços públicos e Turismo compete analisar:

a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

b) composição, apresentação, qualidade e distribuição de bens e serviços;

c) política salarial do Município;

d) sindicalismo e organização sindical;

e) direitos, deveres e regime jurídico dos servidores públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes do Município;

f) direitos e deveres dos agentes políticos;

g) organização político-administrativa do Município, assuntos referentes à criação, fusão, incorporação e desmembramento de município;

h) reforma administrativa e divisão administrativa e judiciária do Município;

i) matérias relacionadas a urbanismo e arquitetura, política de desenvolvimento urbano; uso e ocupação do solo urbano, infraestrutura urbana e saneamento básico; habitação e política habitacional; transportes urbanos e de cargas; obras públicas; telecomunicações; mineração e energia;

j) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

l) assuntos referentes ao sistema municipal de viação e aos sistemas de transporte em geral;

m) ordenação e exploração dos serviços de transporte;

n) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional e artesanal;

o) matéria relativa à reforma agrária, justiça e Direito Agrário;

IV - Comissão de Educação, Esporte, Saúde e Meio Ambiente compete analisar:

a) assuntos atinentes à educação, em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direitos da educação, recursos humanos e financeiros para a educação;

b) sistema desportivo, sua organização, política e plano de educação física e desportiva;

c) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográficos, arqueológicos, culturais e artísticos;

d) gestão da documentação governamental e patrimônio histórico e de arquivo estadual;

e) diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas;

f) assuntos relacionados à saúde, previdência e assistência social;

g) organização institucional da saúde no Município;

h) política da saúde e processo de planificação em saúde, Sistema Único de Saúde;

i) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública;

j) política e sistema municipal de meio ambiente;

l) direito ambiental e legislação de defesa ecológica;

m) recursos naturais: flora, fauna e solo;

n) averiguação das denúncias contra degradação do meio ambiente.

SEÇÃO III

Das Comissões Temporárias

SUBSEÇÃO I

Das disposições Gerais

Art. 48 - As Comissões Temporárias são:

I – especiais;

II – parlamentares de inquérito;

III – de representação;

IV – processantes.

§ 1º - As Comissões Temporárias serão compostas por membros em número previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente, por indicação dos líderes no prazo de dois dias a contar da aprovação da proposição, e, decorrido este prazo, sem pronunciamento das lideranças, o Presidente fá-lo-á em um dia.

§ 2º - A participação do Vereador na Comissão Temporária será sem prejuízo de suas funções nas Comissões Permanentes.

§ 3º - O prazo de funcionamento das Comissões Temporárias poderá ser prorrogado, sempre que necessário, a pedido da maioria dos membros.

Art. 49 - Compete a cada Comissão Temporária fixar o dia e a hora em que serão realizadas suas reuniões, comunicada sua decisão ao Plenário da Casa.

Art. 50 - A proposta da Mesa ou o requerimento de constituição da Comissão Temporária deverá indicar:

I - a finalidade;

II - o número de membros, não superior a cinco nem inferior a três;

III - o prazo de funcionamento.

Art. 51 - Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, a norma referente às Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO II

Das Comissões para Assuntos Especiais e Comissões Processantes

Art. 52 - As Comissões Especiais serão constituídas para análise e apreciação de matérias previstas neste Regimento ou em lei ou, ainda, as consideradas relevantes ou para investigação sumária de fato determinada, em ambos os casos, considerados de interesse público.

Parágrafo único - As Comissões Especiais gozam das prerrogativas das demais Comissões, exceto das atribuições específicas à Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 53 - As Comissões Especiais serão criadas através de Resolução proposta da Mesa, do Presidente da Câmara Municipal ou de um terço dos Vereadores, com a aprovação pela maioria simples do Plenário, devendo constar da Resolução e do ato de sua criação o motivo, o número de membros e o prazo de duração.

§ 1º - O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Especiais deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros, não superior a cinco;

III - o prazo de funcionamento.

§ 2º - Ao Presidente da Câmara caberá, em comum acordo com as lideranças partidárias, indicar os Vereadores que comporão a Comissão, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 3º - O primeiro ou único signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão, na qualidade de seu Presidente.

§ 4º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolo na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 5º - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 6º - Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Requerimento.

§ 7º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Especiais para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

§ 8º - As Comissões Processantes serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos termos da legislação pertinente.

§ 9º - A Comissão Processante, para destituição dos membros da Mesa observará as disposições previstas nos artigos 46 a 51 deste Regimento.

§ 10 - O processo de cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por infrações definidas na legislação, obedecerão ao seguinte procedimento:

I - a denúncia escrita da infração decorrerá de Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma do parágrafo único, do art. 106, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar os atos de acusação. Se o denunciante ou o denunciado for o Presidente da Câmara, este passará a Presidência ao substituto legal, especificamente para os atos do processo.

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e, após a discussão, consultará o Plenário sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 48 (quarenta e oito) horas, notificando o denunciado, com a remessa de cópias da denúncia e documentos que a instruírem, para que, querendo, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretenda produzir e arrolando testemunhas até o máximo de 10 (dez).
a) Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 3 (três) vezes nos órgãos oficiais dos Poderes Legislativo e Executivo, com interstício de 3 (três) dias entre as publicações.

IV - decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o que será submetido ao Plenário.

V - a Comissão Processante é soberana na condição do processo, podendo determinar quaisquer diligências que se fizerem necessárias à sua instrução.

VI - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sendo-lhe permitido assistir às diligências, audiência e requerer o que for de interesse da defesa.

VII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias e, após a Comissão Processante emitir parecer final, que deverá ser apresentado sob a forma de Decreto Legislativo ou Resolução, conforme o caso, opinando pela procedência ou improcedência da acusação, solicitando ao Presidente da Câmara a convocação da sessão para o julgamento.

a) Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de uma hora produzir sua defesa oral.

VIII - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto 2/3 (dois terços) dos membros, desimpedido da Câmara incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

IX - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, promulgará o Decreto Legislativo de Cassação de Mandato.

a) Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

X - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

a) Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova e derradeira denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos, no prazo de (15) quinze dias, subsequentes ao arquivamento, consultado novamente o Plenário, sobre o seu recebimento.

SUBSEÇÃO III

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 54 - A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros, criará Comissão Parlamentar de Inquérito que funcionará na sede da Câmara, através de resolução baixada pela Presidência, no prazo de

quarenta e oito horas, contadas da leitura do requerimento em Plenário, para apuração de fato determinada que se inclua na competência municipal e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento. **(§ 3º do Art. 58 da CF).**

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e à ordem constitucional, legais, econômicas e sociais do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - Recebido o requerimento, o presidente mandá-lo-á à publicação, incluindo-o na Ordem do Dia subsequente, sendo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 3º - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de noventa dias, prorrogável por igual período, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º - Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas outras comissões na Câmara.

Art. 55 - O presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito requisitará à Comissão Executiva os meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão.

Art. 56 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, solicitar funcionários de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requererem a audiência de Vereadores e Secretários Municipais, tomar depoimentos de autoridades municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policial;

III - deslocar-se a qualquer ponto do território do Município para a realização de investigações e audiências públicas;

IV - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 2º - Se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto de inquérito, a Comissão poderá dizer, em separado, sobre cada um deles, mesmo antes de findada a investigação.

Art. 57 - Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário da Câmara, sendo o mesmo encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo, conforme seja o caso projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, que será incluído em Ordem do Dia dentro de cinco Sessões;

II - a Comissão encaminhará ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Município, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para o seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - ao Tribunal de Contas, para tomada das providências cabíveis ao assunto.

VI - O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidários ou blocos formados, fará constar na resolução de criação, os nomes dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da publicação do relatório no Diário da Câmara.

SUBSEÇÃO IV

Da Comissão de Representação Legislativa

Art. 58 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social, cultural ou político.

§ 1º - As Comissões de Representações serão constituídas:

I - mediante projeto de resolução, submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à da sua apresentação, se acarretar despesas;

II - mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso do inciso I do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constituído deverá conter:

a) a finalidade;

b) o número de membros;

c) o prazo de duração.

§ 4º - Os membros da Comissão serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação partidária.

§ 5º - A Comissão será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º - Os membros da Comissão, constituída nos termos do inciso I do parágrafo primeiro, deverá apresentar relatório ao Plenário, das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

§ 7º - Não constituirá matéria sujeita à Comissão de Representação, e passível de ser autorizada pelo Presidente da Mesa:

I - quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos ou simpósios, serão preferencialmente escolhidos para comporem a Comissão os Vereadores que se dispuser a apresentar teses ou trabalhos relativos ao temário.

II - viagens individuais de Vereadores, ainda que em nome da Câmara Municipal.

III - a representação que implicar em ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

SEÇÃO IV

Da Presidência das Comissões

Art. 59 - As Comissões terão um Presidente, um Relator e um membro, eleitos para um mandato que corresponderá ao mesmo tempo do mandato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes a se reunirem até dez dias depois de constituídas, para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos presidentes e vice-presidentes.

§ 2º - Será observado, na eleição, no que couber o estabelecido nos arts. 13 e 14 deste Regimento.

§ 3º. Presidirá a reunião o último presidente da Comissão, se reeleito Vereador, e, na sua falta, o mais idoso.

Art. 60 - O presidente será, nos seus impedimentos e ausências, substituído pelo vice-presidente e, na ausência deste, pelo membro mais idoso da Comissão.

Art. 61 - Se vagar o cargo de presidente ou de vice-presidente, proceder-se-á à nova eleição para a escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma do artigo anterior.

§ 1º - Se a vacância se der por afastamento temporário do titular da presidência, também a substituição será na forma do artigo anterior.

§ 2º - Tratando-se de Comissão Parlamentar de Inquérito ou de Comissão Especial, a eleição para escolha do sucessor, de que trata este artigo, ocorrerá se faltar mais de um quinto do prazo total de funcionamento da Comissão.

Art. 62 - Compete ao presidente da Comissão, além do que lhe for atribuído neste Regimento ou no regulamento das Comissões:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

III - convocar suplente na ausência ou impedimento de membro titular de Comissão;

IV - fazer ler a Ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;

V - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

VI - designar relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, de ofício, ou a requerimento do líder ou autor, quando esgotado o prazo para relatar e não houver pronunciamento do relator;

VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos líderes e aos Vereadores que a solicitarem;

VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou incorrer nas infrações de discussão de propositura;

IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

X - submeter ao voto as questões sujeita à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, ou avocá-la, quando decorrido o prazo regimental;

XII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à votação pelo Plenário;

XIII - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, outras Comissões e líderes;

XIV - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão e a designação de substitutos;

XV - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVI - remeter à Mesa, no fim de cada Sessão Legislativa, como subsídio para sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XVII - requerer ao Presidente da Câmara, quando necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões;

XVIII - promover a publicação das Atas da Comissão no Diário da Câmara ou placard;

XIX - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

Parágrafo único - Aplicam-se aos presidentes de Comissão, no que couber o estabelecido no art. 26 deste Regimento.

Art. 63 - Os presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com os líderes sempre que isso pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para exame e assentamento de providências necessárias à eficiência do trabalho legislativo.

SEÇÃO V

Dos Impedimentos e Ausências

Art. 64 - Havendo proposição de sua autoria na Ordem do Dia e desejando discuti-la, o Presidente da Comissão passará a direção dos trabalhos ao seu substituto legal, só reassumindo quando terminada a votação da matéria.

Art. 65 - O Vereador membro de Comissão não poderá ser designado relator de matéria da qual seja autor.

Art. 66 - Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu presidente, que fará publicar em ata a escusa, convocando o respectivo suplente.

§ 1º - Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de suplente, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do membro que estiver exercendo a presidência da Comissão, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do líder da bancada do Vereador ausente.

§ 2º - Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao líder, mediante solicitação do membro que estiver no exercício da presidência, indicar outro membro da sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

§ 3º - Cessará a substituição logo que o titular ou o suplente voltar ao exercício.

SEÇÃO VI

Das Vagas

Art. 67 - A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de:

I - término do mandato;

II - renúncia;

III - falecimento;

IV - perda do lugar;

V - mudança de partido.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro de Comissão será acatada e definitiva, desde que manifestada em Plenário ou comunicada, por escrito, ao Presidente da Câmara.

§ 2º - Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, ou a um quarto das reuniões, intercaladamente durante um período da Sessão Legislativa Ordinária, sendo a referida perda declarada pelo Presidente da Câmara, à vista da comunicação do presidente ou outro integrante da Comissão.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, o departamento de assessoramento às Comissões emitirá, mensalmente, certidão na qual constem os dias e o número de reuniões ordinárias realizadas, bem como os nomes dos Vereadores que compareceram e dos que deixaram de comparecer.

§ 4º - A certidão de que trata o parágrafo anterior será enviada ao diretor legislativo da Câmara que, constatando a hipótese do § 1º deste artigo, a comunicará ao presidente da Comissão, para que este formalize o pedido referido no citado parágrafo.

§ 5º - O Vereador que perder o lugar em uma Comissão a ela não poderá retornar.

§ 6º - A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias, contados da data de vacância, de acordo com indicação feita pelo líder do partido ou bloco parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

§ 7º - O Vereador que mudar de partido será substituído, por indicação do líder a que pertencer a representação na Comissão, observando-se o coeficiente partidário.

SEÇÃO VII

Das Reuniões das Comissões

Art. 68 - As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara Municipal em dias e horas prefixados, ordinariamente, as terças-feiras.

§ 1º - Em nenhum caso, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia das Sessões Ordinárias ou Extraordinárias da Câmara.

§ 2º - As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º - O Diário da Câmara publicará, em todos os seus números, a relação das Comissões e de seus membros, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizam as reuniões.

§ 4º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo seu presidente, de ofício, ou a requerimento de um terço dos seus membros, com designação de dia, hora, local e objeto.

§ 5º - As reuniões extraordinárias durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da presidência.

Art. 69 - As reuniões das Comissões podem ser:

I - públicas;

II - reservadas;

III - secretas.

§ 1º - Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas.

§ 2º - Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários em serviço na Comissão e técnicos ou autoridades que forem convidados.

§ 3º - Serão secretas as reuniões quando as Comissões tiverem que deliberar sobre perda de mandato, ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Comissão.

§ 4º - Nas reuniões secretas, servirá como secretário da Comissão, por designação do presidente, um de seus membros, que também elaborará a Ata respectiva.

§ 5º - Só os Vereadores poderão assistir às reuniões secretas e, havendo testemunhas chamadas a depor, estas participarão apenas durante o seu depoimento.

§ 6º - Deliberar-se-á, preliminarmente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de seu objeto ser votado em Sessão Secreta da Câmara, caso em que a Comissão formulará, pelo seu presidente, a necessária solicitação ao Presidente da Câmara.

§ 7º - A Ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e emendas que forem discutidos e votados, bem como dos votos apresentados em separado, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado por

todos os membros presentes, serão enviados ao arquivo da Câmara, com a indicação do prazo pelo qual ficarão indisponíveis para consulta.

SEÇÃO VIII Dos Trabalhos

SUBSEÇÃO I Da Ordem dos Trabalhos

Art. 70 - Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de dois terços dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da Ata da reunião anterior;

II - expediente que conterà:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos;

b) comunicação das matérias distribuídas aos relatores;

III - Ordem do Dia, que conterà:

a) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;

b) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º - Esta ordem poderá ser alterada pela presidência da Comissão para tratar de matérias em regime de urgência, ou a requerimento de qualquer dos seus membros, dando preferência para determinado assunto, se assim aprovar o Plenário desta, ou, ainda, no caso de comparecimento de Secretário do Município, ou de qualquer outra autoridade ou, de realização de audiência pública.

§ 2º - As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 71 - As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos presidentes, com um só relator ou relator substituto, devendo os trabalhos ser dirigidos pelo presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

SUBSEÇÃO II

Dos Prazos

Art. 72 - Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I – até 5 (cinco) dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II – até 5 (cinco) dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III – até a primeira semana de sessão ordinária do mês subsequente a apresentação da matéria quando se tratar de regime de tramitação ordinária;

IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas, correndo o prazo em conjunto para as Comissões;

V – para os projetos de Lei Básica, plano Plurianual, lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual, do Plano Diretor e de projetos de Codificação, o prazo é de até 30 (trinta) dias em conjunto para todas as comissões.

VI – Findo o prazo reservado às comissões, a matéria será incluída na Ordem do Dia, independentemente de ter sido exarado o parecer ou não;

VII – Os projetos em regime de convocação de sessão extraordinária, não há decurso de prazo, sendo os pareceres dados imediatamente, dos quais poderão ser verbais ou formais.

§ 1º - Esgotado o prazo destinado ao relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição e encaminhará ao plenário, sem parecer ou com o parecer de sua autoria.

§ 2º - Ao Vereador será facultado:

a) 10 (dez) minutos, para discussão de Projetos;

b) 05 (cinco) minutos, para discussão de moções;

c) 03 (cinco) minutos, para discussão de requerimento; salvo o adiamento;

d) 01 (um) minuto para apartear;

e) 05 (cinco) minutos, para apresentar retificação ou impugnação de ata;

f) 10 (dez) minutos, para falar na tribuna durante o expediente, em tema livre;

Art. 73 - Os interstícios regimentais e os prazos constantes do artigo anterior não serão considerados, quando requerido, por escrito, pelo líder ou pela Mesa e aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO IX

Da Admissibilidade e da Avaliação das Matérias pelas Comissões (art. 58 §§ 1º, 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI §§ 3º e 4º da C. F.).

Art. 74 - Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestarem-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

III - às demais Comissões competentes, em razão da respectiva matéria de que tratar a proposição, pronunciarem sobre o seu mérito.

Parágrafo único - Exclui-se da exceção contida no caput deste artigo o requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do art. 50 deste Regimento.

Art. 75 - Será terminativo o parecer:

I - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

II - da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição.

III – Em todos os casos, só se apreciará proposição quando for rejeitada por apenas uma comissão, sendo que os demais casos terão o arquivamento imediato, sem apreciação do mérito pelo plenário.

§ 1º - O Autor da proposição, com o apoio de um sexto dos Membros da Câmara Municipal poderá, no prazo de cinco dias contados após tomar ciência, requerer que seja o parecer submetido à apreciação do Plenário, caso em que a Proposição será enviada à Mesa para sua inclusão na Ordem do dia, em apreciação preliminar.

§ 2º - Se o Plenário rejeitar o parecer, a proposição retornará à tramitação normal; caso contrário, ou não tendo havido interposição de recurso, será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

Art. 76 - No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída, cada Comissão deve se pronunciar sobre a matéria de sua competência, não cabendo a qualquer Comissão manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica;

II - ao apreciar a proposição, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar-lhe emenda ou subemenda;

III - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura, se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido à discussão;

IV - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o autor do projeto, o relator, demais membros e líderes, durante dez minutos improrrogáveis, e por cinco minutos os Vereadores que a ela não pertençam;

V - encerrada a discussão, proceder-se-á à votação;

VI - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo presidente, relator e demais membros presentes;

VII - se ao voto do relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido o prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

VIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do relator, o deste constituirá voto em separado;

IX - sempre que adotar voto com restrições, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

X - o membro da Comissão que pedir vista do processo tê-la-á por doze horas, se não se tratar de matéria em regime de urgência;

XI - aos processos de proposições em regime de urgência será concedida vista por quatro horas;

XII - quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão;

XIII - os pedidos de vista nas Comissões só poderão ser formulados por um membro de cada partido ou bloco parlamentar, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XIV - Quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) Frustrada a reclamação escrita do presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) O Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isto o prazo de três dias;

c) Se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do líder da bancada respectiva, no prazo de vinte e quatro horas, ou, independente disso, se vencido este prazo, mandará proceder à restauração dos autos.

Art. 77 - Encerrada a apreciação, pelas Comissões, da matéria sujeita à deliberação do Plenário, a proposição será enviada à Mesa e aguardará a sua inclusão na Ordem do Dia.

Art. 78 - Salvo disposição em contrário, a proposição que não tiver parecer nos prazos estabelecidos neste Regimento poderá ser incluída na Ordem do Dia, independentemente de parecer, por determinação do Presidente da Câmara.

Art. 79 - O prazo será comum às Comissões quando se tratar de matéria em regime de urgência que deva ser apreciada por mais de uma Comissão, sendo a proposição discutida e votada ao mesmo tempo em cada uma delas.

TÍTULO III

Das Sessões Plenárias

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 80 - As Sessões Plenárias da Câmara Municipal são:

I - Ordinárias;

II – Extraordinárias;

III – Solenes;

IV - Secretas.

SEÇÃO I

Das Sessões Ordinárias

Art. 81 - As Sessões Ordinárias serão mensais devendo ocorrer-nos 05 (cinco) primeiros dias úteis de cada mês, iniciando-se às 19h30min, com duração de até 03 (três) horas, ou enquanto durar a deliberação dos trabalhos.

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 minutos, para a conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo da prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º - Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação será votado o que visar menor prazo, ficando prejudicados os demais.

Art. 82 - As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes: Pequeno Expediente, Grande Expediente, Ordem do Dia e Considerações Finais.

§ 1º - No início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

§ 2º - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 minutos e persistindo a falta do número legal, fará lavrar ata sintética, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 83 - Na Sessão Plenária, os membros da Comissão Executiva e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º - A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da Sessão, em local designado, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º - Achando-se presente no mínimo cinco Vereadores, o Presidente declarará aberta a Sessão, proferindo as seguintes palavras:

"SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, HAVENDO NÚMERO LEGAL E EM NOME DE POVO DE SANTA TEREZINHA, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO".

§ 3º - Não se verificando o quorum de maioria absoluta (metade dos componentes da câmara, mais o primeiro numero inteiro posterior), para abertura dos trabalhos, o Presidente deixará de abrir a Sessão, transferindo a Ordem do Dia para a Sessão seguinte.

I – persistindo a falta de “quorum”, a sessão não será aberta lavrando-se no livro de Atas um termo de ocorrência, que não dependerá de aprovação e que registrará os nomes dos Vereadores presentes, que tiverem assinado o Livro de presenças até trinta minutos após a hora regimental para o início da reunião, assim como os nomes dos que não tiverem comparecido.

a) Para votação de matérias, que exijam 2/3 (dois terços), o plenário terá que estar composto de igual número de vereadores ou mais.

§ 4º - Só por motivo de força maior a Sessão poderá ser iniciada após o horário regimental e neste caso, se necessário, poderá se desenvolver pelo tempo de uma Sessão normal, estabelecido neste Regimento.

Art. 84. As Sessões Ordinárias se dividem em:

I - pequeno Expediente;

II - grande Expediente.

§ 1º - A qualquer cidadão será franqueado o acesso ao recinto que lhe foi reservado desde que:

I – esteja decentemente trajado;

II – Não porte armas;

III – Conserve se em silêncio durante os trabalhos;

IV – Não manifeste apoio ou desaprovação ao que passa em plenário;

V – Respeite os Vereadores;

VI – Não use a palavra sem autorização do Presidente ou sem fazer a sua inscrição na Mesa Diretora, para tal finalidade.

VII – Pela inobservância destes deveres, poderá a Mesa determinar a retirada do recinto, de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

SEÇÃO II

Do Pequeno Expediente

Art. 85 - O Pequeno Expediente terá a duração de uma hora, assim destinado e distribuído:

I - a primeira meia hora será destinada à abertura dos trabalhos: leitura da Ata, leitura do expediente e apresentação de proposições;

II - os trinta minutos seguintes serão destinados às Comunicações, em que cinco oradores, previamente inscritos respeitados a proporção partidária, usarão da palavra pelo prazo improrrogável de cinco minutos, sem apartes, sobre o assunto de sua livre escolha.

§ 1º - Após a abertura da Sessão, o Presidente determinará ao 1º Secretário que proceda à leitura do texto bíblico, em seguida dará a palavra ao 2º Secretário para a leitura da Ata da Sessão anterior, submetendo-a a apreciação do Plenário.

§ 2º - Submetida à votação a Ata da Sessão anterior e pretendendo algum Vereador alterá-la ou retificá-la, em questão de ordem, fará a solicitação ao Presidente que, achando-a cabível, a deferirá, devendo a retificação ou alteração constar de observação no rodapé, da mesma Ata.

§ 3º - O Presidente, aprovada a Ata, dará a palavra ao 1º Secretário para que proceda à leitura da matéria constante do Expediente.

§ 4º - Encerrada a leitura da matéria constante do Expediente, o Presidente declarará oportuno o momento para a apresentação de proposições.

§ 5º - Apresentadas as proposições e havendo algum pedido de urgência, o Presidente colocá-lo-á em votação do Plenário e, se aprovado, serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte e as outras proposições obedecerão à seguinte ordem:

- a) Vetos;
- b) Projetos de leis com a respectiva mensagem;
- c) Projeto de decreto legislativo;
- d) Projetos de resolução;
- e) Substitutivos;
- f) Emendas e subemendas;

- g) Pareceres;
- h) Requerimentos;
- i) Indicações;
- j) Moções;
- k) Ofícios;
- l) Memoriais;
- m) Outros documentos dirigidos à Câmara.

§ 6º - Havendo oradores inscritos, ser-lhes-á concedida a palavra pelo prazo máximo de cinco minutos improrrogáveis, observada a proporção partidária ou de blocos parlamentares de forma intercalada.

§ 7º - É facultado ao orador inscrito transferir o uso da palavra a outro Vereador de sua representação partidária ou bloco parlamentar.

§ 8º - O orador inscrito que, chamado a usar a tribuna, não se encontrar presente, perderá sua inscrição.

§ 9º - As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não-realização da Sessão transferir-se-ão para a Sessão Ordinária seguinte.

SEÇÃO III

Do Grande Expediente

Art. 86 - O Grande Expediente terá a duração de duas horas destinadas:

I - à discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia;

II - às Discussões Parlamentares, pelo prazo de vinte minutos a cada Vereador, no total de cinco, observada a proporcionalidade partidária ou bloco parlamentar.

§ 1º - Havendo quorum para deliberação, o Presidente dará a palavra ao 1º Secretário para que proceda à leitura da matéria constante da Ordem do Dia.

§ 2º - Lida a matéria pelo 1º Secretário, o Presidente a colocará em discussão e havendo oradores inscritos dar-lhes-á a palavra pelo prazo regimental, observada a proporcionalidade partidária ou de bloco parlamentar e de forma intercalada; não havendo oradores inscritos, será dada por encerrada a discussão, passando-se à votação, observado para tanto o que dispõe este Regimento.

§ 3º - No decorrer da discussão ou votação, poderá ser feita a verificação de quorum, a pedido de qualquer Vereador ou por determinação do Presidente. Verificada a inexistência de número legal, passar-se-á à fase seguinte dos trabalhos, transferindo-se a matéria da Ordem do Dia para a Sessão seguinte e registrando-se em Ata o nome dos faltosos.

§ 4º - A inscrição para que o orador utilize a tribuna será feita perante o Segundo-Secretário, até o início da Sessão.

§ 5º - O orador inscrito poderá transferir o uso da palavra, a outro Vereador de sua representação partidária ou bloco parlamentar.

§ 6º - As inscrições que não puderem ser atendidas, em virtude do levantamento ou não-realização da Sessão, serão transferidas para a Sessão Ordinária seguinte.

Art. 87 - A Ordem do Dia destinar-se-á à apreciação das matérias constantes na pauta da sessão.

§ 1º - Na sessão em que não houver pauta para a Ordem do Dia, o tempo previsto para esta será incorporado ao Grande Expediente.

§ 2º - Na Ordem do Dia, verificar-se-á previamente o número de Vereadores presentes e só será iniciada mediante a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Não se verificando quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

§ 4º - A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, a ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, aprovada pelo líder e comunicada à Mesa.

§ 5º - O Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura de proposição:

I – constante da pauta e aprovada conclusivamente pelas Comissões Permanentes, para apreciação de eventual recurso, de um terço dos membros da Casa, conforme o disposto no parágrafo 2º do art. 43 deste Regimento;

II – sujeita à deliberação do Plenário, para oferecimento de emendas, na forma prevista neste Regimento.

§ 6º - A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

I – matérias em regime de urgência especial;

II – matérias em regime de urgência simples;

III – vetos;

IV – matérias em discussão única;

V – matérias em segunda discussão;

VI – matérias em primeira discussão;

VII – recursos;

VIII – demais proposições.

§ 7º - As matérias de igual classificação figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

§ 8º - O 1º Secretário procederá a leitura das matérias da pauta, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

§ 9º - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, salvo deliberação em contrário do Presidente.

§ 10 - Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte e em seguida concederá a palavra para as considerações finais aos que a tenham solicitado durante a sessão ao 1º Secretário, observada a ordem da inscrição e o prazo regimental.

Art. 88 - As Considerações Finais destinar-se-ão a pronunciamento de Vereador, devidamente inscrito até o final da Ordem do Dia, sobre assuntos de seu interesse, de interesse de sua bancada ou qualquer outro assunto de interesse do Município, por 15 (quinze) minutos.

§ 1º - A Mesa reterá e arquivará cópia de todo documento que for exibido por Vereador durante o pronunciamento.

§ 2º - Não havendo mais oradores para falar nas Considerações Finais, ou se ainda os houver, e o tempo regimental estiver esgotado, o Presidente declarará encerrada a sessão.

II - Ordinárias as de qualquer Sessão Legislativa ordinariamente, independentemente de convocação, terão a duração de até três horas, se realizarão no primeiro dia útil de cada mês, com início às 19h30min, desde que

presentes, para a sua abertura, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara, não possível a realização de mais de uma reunião ordinária por dia.

Art. 89 - A Sessão da Câmara só poderá ser encerrada antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos no caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de Vereador, Chefe de um dos Poderes, ou quando for decretado luto oficial;

III - presença de menos de um terço de seus membros.

Art. 90 - Fora dos casos expressos, só mediante deliberação da Câmara, a requerimento de um terço, no mínimo, dos Vereadores, ou líderes que representem este número, poderá a Sessão ser suspensa, levantada ou interrompida.

Art. 91 - O prazo da duração da Sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer dos Líderes, por tempo nunca superior à uma hora.

Art. 92 - Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das Sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só os Vereadores podem ter assento no plenário, ressalvado o disposto neste Regimento;

II - não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

III - o orador falará da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

IV - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

V - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e somente após esta concessão se iniciará o apanhamento do discurso;

VI - se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, este cessará de ser registrado;

VIII - se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente, ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

IX - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores de modo geral;

X - referindo-se, em discurso, ao colega, o Vereador deverá preceder o seu nome do tratamento de Senhor Vereador ou de Vereador; quando a ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XI - nenhum Vereador poderá referir-se, de forma descortês ou injuriosa, a qualquer de seus pares e, de forma geral, a qualquer representante do Poder Público, a instituições ou pessoas;

XII - se o Vereador desrespeitar o disposto no inciso anterior, o Presidente determinará à taquigrafia que exclua das suas notas a parte considerada inconveniente;

XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer.

Art. 93 - O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar sobre assuntos diversos, à hora destinada às breves comunicações, ou nas Discussões Parlamentares, se devidamente inscrito;

III - sobre proposição em discussão;

IV - em questão de ordem.

Art. 94 - No recinto do plenário, durante as Sessões, só serão admitidos os Vereadores, os funcionários da Câmara em serviço local.

CAPÍTULO II

Das Sessões Extraordinárias

Art. 95 - As Sessões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 1º A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pela Mesa Diretora, enquanto houver matéria para deliberação.

§ 2º Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, de acordo com o art. **57, § 7º da Constituição Federal**.

Art. 96. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessário, inclusive no período de recesso legislativo;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 41 deste Regimento Interno.

Art. 97 - As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos Vereadores ausentes à mesma.

Art. 98 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 129 e seus parágrafos.

§ 1º - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couberem, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

§ 2º - Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após deliberação da ata da sessão anterior.

§ 3º - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata que independerá de aprovação.

Art. 99 - As Sessões Extraordinárias terão duração pelo tempo necessário à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia e serão destinadas, exclusivamente, à apreciação das proposições constantes da convocação.

CAPÍTULO III

Das Sessões Solenes

Art. 100 - As Sessões Solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 2º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representante de classes ou de clubes de serviço, sempre a critério do Presidente da Câmara.

Art. 101 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade de reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata que independerá de deliberação.

Art. 102 - A Câmara poderá realizar Sessão Especial para comemoração ou recepção a autoridades, realização de conferências, a juízo do Presidente, ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador.

Art. 103 - As Sessões serão públicas, mas, excepcionalmente, poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

Art. 104 - Nas Sessões Solenes observar-se-á a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente, podendo ser admitidos convidados à Mesa e em Plenário.

Art. 105 - Nas Sessões Solenes, os oradores serão designados pelo Presidente da Câmara, ouvidos os líderes.

§ 1º - Nas Sessões Solenes, quando for permitido o ingresso de autoridades no plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Vereadores, lugares determinados.

§ 2º - Haverá lugares na tribuna de honra reservados aos Parlamentares visitantes e autoridades convidadas.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Secretas

Art. 106 - As Sessões Secretas serão convocadas com indicação precisa dos seus objetivos:

I - a requerimento escrito de Comissão, para tratar de matéria de sua competência;

II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - por líder de bancada ou um terço dos membros da Câmara.

§ 1º - Em todos os casos indicados nos incisos anteriores há de haver deliberação da maioria absoluta do Plenário.

§ 2º - Será secreta a Sessão em que a Câmara deliberar sobre a perda de mandato de Vereador.

Art. 107 - Nas Sessões Secretas não poderão permanecer no recinto do plenário nem mesmo os funcionários da Casa, devendo a presidência diligenciar no sentido de garantir o resguardo do sigilo.

§ 1º - Em Sessão Secreta, a Câmara deliberará preliminarmente se a matéria que motivou a convocação deve ser tratada sigilosamente ou se publicamente.

§ 2º - Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo as Sessões Secretas referidas no artigo anterior.

§ 3º - A discussão sobre se a Sessão deve ser ou não ser secreta não pode ultrapassar o tempo de uma hora, podendo cada líder ocupar a tribuna por um período de dez minutos improrrogáveis.

§ 4º - Antes de se encerrar a Sessão Secreta, a Câmara resolverá se deverão ficar secreto os seus debates e deliberações, ou se deve constar em Ata pública.

§ 5º - Antes de se levantar a Sessão Secreta, a Ata respectiva será aprovada e juntamente com os documentos que a ela se refiram serão encerrados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa, devendo ser guardados em arquivo próprio.

§ 6º - Se a Sessão Secretativa tiver por objetivo ouvir Secretários Municipais ou testemunhas chamadas a depor, estes participarão dela apenas durante o tempo necessário.

SEÇÃO I

Dos profissionais da Imprensa

Art. 108 - Aos profissionais da imprensa serão assegurados lugares na tribuna própria, e para que possam adentrar o recinto do plenário, deverão apresentar-se adequadamente trajados e devidamente credenciados pelo órgão competente da Diretoria de Comunicação ou autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Da Questão de Ordem, da Ata e do Diário da Câmara.

SEÇÃO I

Da Questão de Ordem

Art. 109 - A questão de ordem será resolvida de imediato e soberanamente pelo Presidente.

§ 1º - A questão de ordem só poderá ser levantada, em rápida observação, e desde que seja de natureza a influir diretamente na marcha dos trabalhos, corrigindo engano ou chamando a atenção para o descumprimento de norma constitucional e regimental.

§ 2º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem com relação à matéria nela inserida.

§ 3º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular questão de ordem, nem poderá falar sobre o mesmo assunto mais de uma vez.

§ 4º - A questão de ordem deve ser objetiva e claramente formulada, com a indicação precisa da disposição regimental ou constitucional cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se, única e exclusivamente, à matéria em discussão.

§ 5º - Se o Vereador não indicar, inicialmente, o dispositivo constitucional ou regimental inobservado, em razão de que formulou a questão de ordem, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão, na Ata e nos Anais, das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º - As questões de ordem formuladas nos termos deste Regimento serão resolvidas soberanamente pelo Presidente da Sessão, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

SEÇÃO II

Das Atas

Art. 110 - Lavrar-se-á Ata com a sinopse dos trabalhos de cada Sessão, cuja redação obedecerá ao padrão uniforme adotado pela Mesa e sempre digitalizada.

§ 1º - As Atas serão lavradas e coladas em livro próprio, em ordem cronológica, com o início sempre na página numerada, com o fechamento dos espaços em brancos, devendo os livros, ao se encerrarem, serem mantidos em arquivo da Câmara.

§ 2º - Da Ata deve constar o nome dos Vereadores presentes, dos ausentes e daqueles que se ausentarem no decorrer dos respectivos trabalhos.

§ 3º - Depois de aprovada, a Ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º e 2º Secretários.

§ 4º - Ainda que não haja Sessão, por falta de número legal, lavrar-se-á a Ata, devendo neste caso serem mencionados os nomes dos Vereadores presentes.

§ 5º - A Ata da última Sessão, ao encerrar-se a Sessão Legislativa, será redigida em resumo e submetida à discussão e votação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se encerrar a Sessão.

Art. 111 - Nenhum documento será inscrito em Ata sem a expressa permissão do Presidente, por requerimento do Vereador.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá solicitar a inserção, em Ata, das razões de seu voto, vencedor ou vencido, redigidas em termos concisos e sem alusões pessoais de qualquer natureza e respeitadas as disposições deste Regimento.

§ 2º - As Indicações e os Requerimentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com menção da respectiva numeração e do objeto a que referirem, e salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco.

§ 4º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 5º - Requerida à impugnação ou solicitada à retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

§ 6º - Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata e, aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 7º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 8º - Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 9º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo ainda lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de um terço dos Vereadores.

Art. 112 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

SEÇÃO III

Das Publicações da Câmara

Art. 113 - O Diário da Câmara, Site oficial e Mural/Placard da Câmara serão veículos oficiais de divulgação das atividades do Poder Legislativo.

§ 1º - O Diário da Câmara, Site oficial e Mural da Câmara publicarão todos os atos do Poder Legislativo, e a sequência dos trabalhos parlamentares.

§ 2º - Os discursos proferidos durante as Sessões somente serão publicados na íntegra, quando solicitado pelo orador, salvo as restrições regimentais.

§ 3º - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar.

TÍTULO IV

Das Proposições e da sua Tramitação

CAPÍTULO I

Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

Art. 114 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara. **(art. 59 incisos I a VII e Parágrafo Único da C. F.).**

§ 1º - São modalidades de proposições:

I - emenda à Lei Orgânica;

- II – lei complementar;
- III – lei ordinária;
- IV - decreto legislativo;
- V - resolução;
- VI - substitutivos;
- VII - emendas e subemendas;
- VIII - vetos;
- IX - pareceres das Comissões Permanentes;
- X - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- XI - indicações;
- XII - requerimentos;
- XIII - representações;

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, conforme **Lei complementar nº. 95 de 27 de fevereiro de 1998, (alterada pela LC nº. 107, de 26/04/2001).**

§ 3º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente.

Art. 115 - As proposições previstas nos incisos I a V do artigo anterior serão encaminhadas ao Presidente da Câmara, para despacho preliminar.

Art. 116 - O Presidente da Câmara Municipal devolverá no prazo de três dias ao autor qualquer proposição que:

- I - contenha assunto alheio à competência da Câmara;
- II - delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;
- III - fira dispositivo deste Regimento;
- IV - contenha expressões ofensivas a pessoas ou instituições;
- V - não observe a boa técnica redacional legislativa prevista neste Regimento.

Art. 117 - A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 2º - São consideradas de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposição para a qual a Lei Orgânica ou o Regimento exija determinado número de subscritores.

Art. 118 - A proposição poderá ser apresentada por populares nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 119 - A proposição poderá ser justificada por escrito ou verbalmente pelo autor.

Parágrafo único - O relator de proposição, de ofício ou a requerimento do autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral extraída dos Anais da Casa.

Art. 120 - A retirada de proposição em qualquer fase do seu andamento poderá ser feita, quando requerida pelo autor ao Presidente da Câmara, que, após obter as informações necessárias, definirá pelo acatamento ou não do pedido, de cujo despacho caberá recurso para o Plenário.

§ 1º - Se a proposição que se pretende retirar tiver parecer favorável de todas as Comissões competentes para opinarem sobre o seu mérito, somente o Plenário poderá deliberar sobre sua retirada ou não.

§ 2º - Se a proposição tem como autor a Comissão Técnica ou a Mesa, esta só poderá ser retirada a requerimento do seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 3º - Tratando-se de proposição de iniciativa coletiva, sua retirada dar-se-á a requerimento de, no mínimo, maioria absoluta dos seus signatários.

§ 4º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 121 - Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que ainda estejam pendentes de deliberação pela Câmara, exceto as de iniciativa dos demais Poderes.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada ou reapresentada na Sessão Legislativa subsequente, desde que o requeira o seu autor ou autores, ou ainda, 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

Art. 122 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa, por iniciativa própria ou a requerimento do autor, fará reconstituir o respectivo processo.

Art. 123 - Toda proposição será publicada no Diário da Câmara, em seu placar, ou em avulsos, exceto requerimentos.

CAPÍTULO II

Das proposições em espécie

Art. 124 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara que dependa de manifestação do chefe do Poder Executivo, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que não dependem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme descrito no **art. 59, incisos I a VII da Constituição Federal**, inclusive o veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 125 - A iniciativa dos projetos de lei na Câmara Municipal, nos termos deste Regimento, é a seguinte:

I - de Vereador, individual ou coletivamente;

II - de Comissão ou da Mesa;

III - do Prefeito Municipal;

IV - por qualquer cidadão, mediante assinatura de 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

Parágrafo único - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante aprovação da maioria absoluta do Plenário, antes de seu encaminhamento para as Comissões.

Art. 126 - Os projetos compreendem:

I - Projeto de Lei Ordinária: destinados a regular matéria de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal: exige quórum de maioria simples de votos favoráveis e votação em dois turnos.

II - Projeto de Lei Complementar: destinada a regular matéria constitucional e aquela que regula dispositivo da lei orgânica, exige quórum especial, ou seja, maioria qualificada, a qual compreende 2/3 de votos favoráveis e votação em dois turnos.

III - Projeto de Lei Delegada: se destina à delegação de competência, exige quórum de maioria absoluta, ou seja, metade do total da Câmara, mais primeiro número inteiro posterior de votos favoráveis e votação em dois turnos.

IV - Projeto de Decreto Legislativo: destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito Municipal, exige quórum de maioria relativa aos presentes e votação em dois turnos, são os seguintes:

a) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito;

b) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

d) criação de Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;

e) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, correndo as eventuais despesas por conta de verba consignada no orçamento;

f) cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

g) representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

h) mudança do local de funcionamento da Câmara;

i) demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos por leis;

j) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto-Legislativo a que se referem às letras “d” e “e” do parágrafo anterior, sendo que os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

§ 3º - Os projetos de resolução, destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal, e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos, como os listados no Art. 128, exigem quórum de

maioria absoluta, ou seja, metade do total da Câmara, mais primeiro número inteiro posterior de votos favoráveis e votação em dois turnos.

Art. 127 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 128 – Projeto de resolução é destinada a regular matéria de competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, excluídas do âmbito da lei que produza efeitos internos, tais como:

- I – destituição da Mesa ou de qualquer um de seus membros;
- II – processo de cassação de mandato de Vereador;
- III – concessão de licença a membros da Câmara;
- IV – criação de Comissões Especiais ou Temporárias;
- V – fixação da remuneração dos membros da Câmara;
- VI – matéria de natureza regimental;
- VII – organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara;
- VIII – demais assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos, de caráter geral ou normativo;
- IX – conclusões sobre petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- X – concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - As resoluções são promulgadas Presidente da Câmara e assinadas com o 1º Secretário, no prazo de cinco dias, a partir da aprovação da redação final do projeto ou da conclusão de sua votação em segundo turno.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara se omitir na providência prevista no artigo anterior, o Vice-Presidente promulgará a resolução, no prazo de cinco dias, contados do término do inicial.

Art. 129 – Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município exige a maioria qualificada de 2/3, em dois turnos de votação, com interstício de ao menos 01(um) sessão entre as duas votações.

Art. 130 - Parecer é o pronunciamento, por escrito, de Comissão Permanente, sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado.

Parágrafo Único - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação de Comissão.

Art. 131 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões da Comissão Especial indicar a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 132 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público, dispensado o parecer das Comissões Permanentes.

Art. 133 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, da Ordem do Dia ou de interesse pessoal do Vereador, dispensada a audiência das Comissões Permanentes.

Art. 134 - Moção é a proposição em que se sugere manifestação de congratulação ou protesto, redigida com clareza e precisão, amplamente justificada, sendo necessária a anexação de nome completo, cargo, quando couber, e endereço do destinatário, podendo figurar em cada proposição somente 1 (um) outorgado.

§ 1º - Se a proposição envolver aspecto político, dependerá de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá 5 (cinco) dias para emití-lo.

§ 2º - A moção de congratulação será constituída de diploma, seguindo modelo de certificado usual que deverá conter, resumidamente, além da expressa referência à proposição, ao outorgado e ao autor da proposição, os motivos que deram causa à outorga.

§ 3º - A entrega dos diplomas far-se-á, exclusivamente, por via de correspondência a ser encaminhada ao outorgado até o décimo dia útil após a aprovação.

§ 4º - Fica assegurado ao Vereador apresentar, mensalmente, até duas moções de congratulação.

§ 5º - É vedada a concessão, em cada sessão legislativa ordinária, de mais de um diploma da mesma natureza a uma mesma pessoa, ainda que por outros motivos ou fundamentos.

§ 6º - A pessoa jurídica é apta para o recebimento do diploma de que trata o presente artigo, aplicando a ela, no que couber, as disposições pertinentes à pessoa física, especialmente o disposto nos parágrafos terceiro e quarto.

Art. 135 - Os projetos deverão ser redigidos em artigos numerados, de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa, em conformidade com a **Lei complementar nº. 95 de 27 de fevereiro de 1998, (alterada pela LC nº. 107, de 26/04/2001)** que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

§ 1º - Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa e a respectiva justificativa escrita.

§ 2º - A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

§ 3º - Nenhum projeto de lei poderá tratar de duas ou mais matérias diversas.

§ 4º - O Presidente da Câmara, antes de emitir o despacho preliminar, poderá abrir aos autores dos projetos que forem apresentados sem a observância dos preceitos fixados neste artigo, o prazo de três dias, para que estes sejam complementados e adequados aos preceitos deste Regimento.

§ 5º - Todos os Projetos de Lei deverão ser deliberados pela Câmara Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento.

Art. 136 - Os projetos que versarem sobre matéria análoga ou conexa à de outro em tramitação serão a ele anexados, de ofício, por ocasião da distribuição, votando-se o mais antigo na ordem de entrada, sendo os demais autores considerados co-autores.

Art. 137 - Os projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo que receberem parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que for distribuído, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente por despacho do Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Para revogação de lei ou qualquer outra proposição, usam-se todos os tramites aos projetos de leis e os mesmos requisitos para aprovação.

CAPÍTULO III Dos Requerimentos

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 138 - Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à competência:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário;

II - quanto à forma:

- a) verbais;
- b) escritos.

Art. 139 - Os requerimentos independem de parecer das Comissões, salvo deliberação em contrário da Câmara e os casos excepcionados por este Regimento.

SEÇÃO II Requerimentos Sujeitos ao Despacho Apenas do Presidente

Art. 140 - Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência desta;
- II - permissão para falar sentado ou da bancada;
- III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de proposição;
- VI - discussão de proposição, por partes;
- VII - votação destacada de emenda;
- VIII - verificação de votação;
- IX - informação sobre a ordem dos trabalhos ou a Ordem do Dia;

- X - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
- XI - requisição de documentos;
- XII - preenchimento do lugar em Comissões;
- XIII - inclusão na Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;
- XIV - verificação de presença;
- XV - voto de pesar;
- XVI - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna;
- XVII - reabertura de discussão de projeto com discussão encerrada em Sessão Legislativa anterior.

§ 1º - Os requerimentos descritos nos incisos V, XI, XII, XIII, XV, XVII, só poderão ser feitos por escrito.

§ 2º - Em caso de indeferimento do pedido do autor, o Plenário poderá ser consultado pelo processo de votação simbólica, sem discussão, nem encaminhamento de votação.

SEÇÃO III

Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 141 - Serão verbais ou escritos, e dependerão de deliberação do Plenário, os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

- I - convocação de secretário do município perante o plenário;
- II - sessão extraordinária, solene ou secreta, por vereador;
- III - prorrogação da Sessão;
- IV – não realização de Sessão em determinado dia;
- V - prorrogação de Ordem do Dia;
- VI - retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis das Comissões;
- VII - audiência de Comissão sobre proposição em Ordem do Dia;

VIII - adiamento de discussão ou votação;

IX - votação por determinado processo;

X - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emenda, uma a uma;

XI - urgência, preferência, prioridade;

XII - constituição de Comissões Temporárias;

XIII - pedido de informação;

XIV - votos de louvor, regozijo ou aplauso;

XV - de outro Poder, ou de outra entidade pública, a execução de medidas fora do alcance do Poder Legislativo;

XVI - quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidente sobrevinda no decurso da discussão ou da votação.

Parágrafo único - Os requerimentos previstos nos incisos I, XII XIII, XIV e XV, bem como aqueles não especificados neste Regimento, só poderão ser feitos por escrito.

Art. 142 - Qualquer Vereador poderá encaminhar, através da Mesa, pedido de informação sobre atos ou fatos dos demais Poderes, cuja fiscalização interesse ao Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais legais, ou sobre matéria em tramitação na Casa.

§ 1º - Recebido o pedido de informação, será incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária subsequente, para votação.

§ 2º - Aprovado o requerimento, a Mesa encaminhá-lo-á ao Poder Executivo.

§ 3º - Encaminhado o pedido de informação, se esta não for prestada no prazo de vinte dias, o Presidente da Câmara, sempre que solicitado pelo autor, fará reiterar o pedido através de ofício, em que acentuará aquela circunstância.

§ 4º - Não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

§ 5º - A Mesa tem a faculdade de não receber requerimento de pedido de informação formulado de modo inconveniente ou que contrarie o disposto neste artigo.

§ 6º - Cabe recurso ao Plenário da decisão da Mesa a que se refere o parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV

Das Emendas

Art. 143 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.

§ 1º - As emendas são supressivas, substitutivas, modificativas, aditivas ou aglutinativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, que tomará o nome de "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto, considerando-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 4º - Emenda modificativa é a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente.

§ 5º - Emenda aditiva é a que acrescenta parte à outra proposição.

§ 6º - Denomina-se emenda aglutinativa a que resulta de fusão de outras emendas, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 7º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda, que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não vencida a supressiva sobre a emenda com a mesma finalidade.

§ 8º - Denomina-se emenda modificativa de redação aquela que visa apenas a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 144 - Não serão admitidas emendas que impliquem em aumento de despesa prevista no Orçamento:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto na Lei Orgânica Municipal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 145 - Não serão aceitos emendas ou substitutivos que contenham matéria ou disposições que não sejam rigorosamente pertinentes ao enunciado da proposição.

Art. 146 - As emendas poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem nas Comissões ou na Ordem do Dia, com discussão ainda não encerrada.

§ 1º - Às proposições que tenham dois turnos de discussão e votação, não serão apresentadas emendas no primeiro turno.

§ 2º - As Comissões, ao apresentarem parecer sobre emenda, poderão oferecer-lhe subemendas.

§ 3º - As emendas poderão ser apresentadas:

I - por Vereador;

II - por Comissão, quando incorporadas a parecer;

III - pelo Prefeito Municipal, formuladas através de mensagem, a proposição de sua autoria.

TÍTULO V **Da apreciação das Proposições**

CAPÍTULO I **Da Tramitação**

Art. 147 - Cada proposição terá curso próprio, salvo emenda, recurso ou parecer, que terão curso dependente do processo principal a que se referem.

Art. 148 - A proposição será objeto de decisão, nas formas estabelecidas por este Regimento:

I - do Presidente;

II - da Mesa;

III - das Comissões;

IV - do Plenário.

§ 1º - Antes da deliberação do Plenário, haverá parecer das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto os casos previstos neste Regimento.

§ 2º - Antes que as Comissões se manifestem, as proposições poderão ser instruídas com parecer técnico da sua assessoria técnico-especializada, a pedido do relator.

§ 3º - O parecer técnico, referido no parágrafo anterior, será apresentado no prazo de até três dias, podendo ser prorrogado por igual tempo pelo presidente da Comissão, levando-se em conta a complexidade da matéria em estudo.

§ 4º - Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária deverá ser apresentada com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

§ 5º - Os projetos, uma vez entregue a Mesa, serão lidos para conhecimento dos Vereadores e incluídos em pauta para o recebimento de emenda.

§ 6º - A pauta será:

a) - De um (01) dia, para as proposições em regime de urgência.

b) - De três (03) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária.

§ 7º - Findo o prazo de permanência em pauta, os projetos serão encaminhados ao exame das Comissões, por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

§ 8º - Instituídos com os pareceres das Comissões os projetos serão incluídos na Ordem do Dia.

§ 9º - Se forem apresentadas emendas em Plenário, voltar o projeto à Comissão competente, para parecer, após o que, será incluído novamente na Ordem do Dia para discussão e votação.

§ 10 - Aprovado o projeto de resolução ou decreto legislativo, a Mesa terá o prazo de 10 (dez) dias para promulgá-lo.

Art. 149 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a respectiva proposição, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias serão oferecidas no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da inserção da matéria no expediente, à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação e de estatutos serão apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias à Comissão de Finanças e Orçamento, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 150 - As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 151 - O Presidente, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - em matéria que não seja de competência do Município;

II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III - que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

IV - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;

V - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;

VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma Sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos 88 a 92 deste Regimento;

VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX - quando a Indicação versar sobre matéria, que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

X - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes;

XI – quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

Parágrafo único - Exceto nas hipóteses dos incisos VII e XI, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de 05 (cinco) dias, o qual será distribuído à Comissão competente, para o devido parecer.

CAPÍTULO II

Retirada de Proposições

Art. 152 - A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I – quando de autoria de um, com apoio de mais Vereadores, mediante requerimento da maioria dos subscritores;

II – quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III – quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;

IV – quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores;

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente, em caso contrário, pelo Plenário.

§ 3º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 153 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, salvo:

I - as de iniciativa das Comissões Especiais;

II - as de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito;

III - as de iniciativa do Executivo sujeitas à deliberação em prazo certo, exceto as que abram crédito suplementar.

Parágrafo Único - O Vereador, autor de proposição arquivada na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 154 - Os requerimentos a que se referem o § 1º do art. 101, serão indeferidos quando impertinentes repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo incorrigível a decisão.

CAPÍTULO III

Do Recebimento e da Distribuição

Art. 155 - Salvo as proposições verbalmente formuladas, toda proposição será numerada, datada e publicada no Diário da Câmara, em seu placard e em avulsos, para ser distribuída aos Vereadores, exceto os requerimentos.

§ 1º - Ao Presidente da Câmara incumbe dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias a contar da data de recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 2º - Os projetos de Leis de iniciativa do Prefeito com solicitação de Urgência serão enviados as Comissões, pelo Presidente dentro do prazo de 03 (três) dias da entrada na Secretária Administrativa, independente da leitura no expediente da sessão.

Art. 156 - A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada;

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

III - quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

IV - às Comissões referidas nos incisos anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Art. 157 - A remessa da proposição às Comissões será feita por intermédio da 1ª Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma à outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se.

§ 2º - Nenhuma proposição será distribuída a mais de três Comissões de mérito.

Art. 158 - Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento neste sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.

Art. 159 - Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, será esta dirimida pelo Presidente da Câmara, cabendo recurso ao Plenário.

CAPÍTULO IV

Do Regime de Tramitação

Art. 160 - Quanto à natureza de sua tramitação, as proposições podem ser urgentes, com prioridade ou ordinárias.

§ 1º - Consideram-se urgentes as seguintes proposições:

I - projeto de proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal;

II - projetos de lei complementar e ordinária que se destinem a regulamentar dispositivo constitucional e suas alterações;

III - sobre suspensão das imunidades parlamentares;

IV - sobre transferência temporária da sede do Governo;

V - sobre intervenção no município ou modificação das condições de intervenção em vigor;

VI - sobre autorização ao Prefeito ou Vice-Prefeito para se ausentarem do Município;

VII - de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência;

VIII - vetos apostos pelo Prefeito;

IX - reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente.

§ 2º - Considera-se em regime de prioridade as seguintes proposições:

I - os projetos de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de Comissão Permanente ou dos cidadãos;

II - os projetos:

a) de lei com prazo determinado;

- b) de alteração ou reforma do Regimento;
- c) de aprovação de nomeações, nos casos previstos na Lei Orgânica e em lei;
- d) que visem à autorização de assinaturas de convênios e acordos;
- e) de fixação do efetivo da Força Pública;
- f) de fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários Municipais, bem como da ajuda de custo;
- g) de julgamento das contas do Prefeito;
- h) de suspensão, no todo ou em parte, da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário;
- i) de autorização ao Prefeito para contrair empréstimos ou fazer operações de crédito;
- j) de matéria referida no inciso III, do art. 24, deste Regimento;
- l) de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

§ 3º - Considera-se em regime de tramitação ordinária as proposições não compreendidas nas hipóteses dos parágrafos anteriores.

CAPÍTULO V

Do Modo de Deliberar e da Urgência

SEÇÃO I

Da Urgência

Art. 161 - Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, a fim de que a proposição seja considerada, até sua decisão final.

Parágrafo único - Não se dispensam os seguintes requisitos:

- I - publicação e distribuição, em avulsos, da proposição principal e, se houver das acessórias;
- II - pareceres das Comissões ou de relator designado;
- III - quorum para deliberação.

Art. 162 - A urgência poderá ser requerida quando:

I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II - tratar-se de providência para atender à calamidade pública;

III - visar à prorrogação de prazos legais a se findarem ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;

IV - pretender-se a apreciação da matéria na Sessão Ordinária subsequente.

Art. 163 - O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:

I - dois terços dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;

II - um sexto dos Membros da Câmara ou Líderes que representem este número;

III - dois terços dos membros da Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 164 - Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na Sessão Ordinária subsequente, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º - Se não houver parecer, as Comissões que deverão apreciar a matéria terão o prazo de três dias para fazê-lo.

§ 2º - Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com ou sem parecer.

§ 3º - Na discussão e encaminhamento de votação, o autor, relator, líderes e os oradores inscritos, no máximo de três, terão a metade do tempo das proposições em regime de tramitação normal, guardada a proporcionalidade partidária ou de blocos parlamentares.

§ 4º - Às proposições em regime de urgência não se admitem emendas em plenário.

Art. 165 - As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º - O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro do período legislativo em que foi protocolizada, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas e pedidos de vistas sendo reduzidos pelo tempo necessário à sua apreciação final, no período.

§ 2º - Caso as Comissões não emitam parecer da matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara, no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão.

§ 3º - O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição inclusão, em seguida prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 166 - A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão anterior.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial, na mesma sessão, o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto, emitir o parecer sobre o projeto.

Art. 167 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário através de requerimento verbal de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídas no regime de urgência simples, independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do executivo sujeito à apreciação em prazo certo, a partir de 03 (três) últimas sessões, que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto quando escoados dois terços do prazo para sua apreciação.

Art. 168 - As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV deste Regimento.

Art. 169 - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão.

SEÇÃO II

Modo de Deliberar

Art. 170 - Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo poderá ser discutido, sem que tenha sido entregue à Ordem do Dia por, pelo menos, um dia de antecedência.

§ 1º - Os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução passarão por dois turnos de discussão e votação.

Art. 171 - A primeira discussão de qualquer projeto de lei versará sobre o parecer da Comissão técnica competente, bem como a utilidade e constitucionalidade do projeto em geral, sem se entrar no exame de cada um de seus artigos.

Art. 172 - O projeto aprovado na primeira discussão passará à primeira votação, entrando na distribuição diária dos trabalhos quando for entregue à Ordem do Dia.

Art. 173 - Na segunda discussão, debater-se-á cada artigo do projeto e, sendo oferecidas emendas, a votação será adiada até que a Comissão respectiva apresente o seu parecer, no prazo improrrogável de três dias.

§ 1º - Quando o número de artigos do projeto for considerável, a Câmara poderá resolver, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções, salvo se houver emendas oferecidas aos respectivos títulos, capítulos ou seções, caso em que a votação será feita artigo por artigo.

§ 2º - Submetido ao Plenário o parecer da Comissão respectiva às emendas apresentadas ao processo, em fase de segunda e última discussão e votação não se admitirão mais emendas.

Art. 174 - Aprovada qualquer emenda, serão consideradas prejudicadas as relativas ao mesmo assunto e que colidam com a vencedora.

§ 1º - Sendo muitas as emendas a serem votadas, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que se englobem, para a votação, as de parecer favorável e as de parecer contrário.

§ 2º - Os pedidos de destaque serão deferidos ou indeferidos, conclusivamente, pelo Presidente da Câmara, podendo este, ex-officio,

estabelecer preferências desde que as julguem necessárias à boa ordem da votação.

Art. 175 - Caso fique o projeto muito alterado pelas emendas, será novamente impresso, deixando, entretanto, de ir à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aquele cuja simplicidade e clareza dispensem essa providência.

Art. 176 - Não tendo sido apresentada emenda em segunda e última discussão, a Câmara dispensará a remessa da proposição à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de que seja extraído logo o seu autógrafo.

Art. 177 - Iniciada a discussão de uma matéria, não se poderá interrompê-la para tratar de outra, salvo adiamento, votado nos termos deste Regimento, a requerimento de seu autor.

SEÇÃO III

Da Preferência

Art. 178 - Denomina-se preferência à primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra ou outras.

§ 1º - As proposições terão preferência para discussão e votação na seguinte ordem:

I - emenda a Lei Orgânica Municipal;

II - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

III - matéria considerada urgente, nos termos deste Regimento;

IV - fixação do efetivo da Força Pública.

§ 2º - Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes têm preferência sobre as demais.

§ 3º - A emenda supressiva terá preferência, na votação, sobre as demais, bem como a substitutiva sobre a proposição a que se referir.

§ 4º - Entre os requerimentos haverá a seguinte preferência:

I - requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de se iniciar a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II - o requerimento de adiamento de discussão ou votação será votado antes da proposição a que disser respeito;

III - quando ocorrer à apresentação de mais de um requerimento sobre várias matérias, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se refiram.

SEÇÃO IV

Do Destaque

Art. 179 - O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, será considerado para:

I - constituir projeto autônomo, a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeito à deliberação do Plenário;

II - votação em separado, a requerimento de um décimo dos membros da Casa.

Parágrafo único - É lícito também destacar para votação:

a) parte de substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;

b) emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;

c) subemenda;

d) parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;

e) um projeto sobre o outro, em caso de anexação.

Art. 180 - Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - não se admitirá destaque de emenda para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

III - não se admitirá destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

IV - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos primeiramente a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada; sendo uma emenda substitutiva, votar-se-á primeiro o destaque;

V - O destaque será possível quando o texto destacado puder ajustar-se à proposição em que deve ser integrado e forme sentido completo.

SEÇÃO V

Da Prejudicialidade

Art. 181 - Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, de acordo com deliberação do Plenário ou da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

III - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada, ou rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

IV - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovados ressalvados os destaques;

V - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo já aprovado;

VII - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa.

Art. 182 - A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO VI

Das Discussões e Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

Art. 183 - Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:

I - as Indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 116;

II - os Requerimentos mencionados no art. 101, §§ 1º e 2º;

III - os Requerimentos mencionados no art. 101, § 3º, I a V;

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de Requerimento repetitivo.

§ 3º - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

§ 4º - As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador, a qual não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 184 - Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontre em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - o veto;

V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza que tenham pedido de urgência;

VI - os requerimentos sujeitos a discussão;

VII – as emendas.

Art. 185 - Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo 144, inciso I, exceto as que forem rejeitadas na primeira, caso em que serão arquivadas.

Art. 186 - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 1º - O Presidente, autorizando o Plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulos, seções ou grupos de artigos.

§ 2º - Quando tratar-se de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário;

Art. 187 - Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates.

Parágrafo Único - Na hipótese do “caput” deste artigo, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes afetas à matéria, salvo se o Plenário dispensar o parecer.

Art. 188 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica o projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual terá a preferência.

Art. 189 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais pedidos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será simultânea para todos os requerentes.

Art. 190 - Encerra-se a discussão de qualquer proposição:

I – pela ausência de oradores;

II – por decurso de prazos regimentais;

III – por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, quando já houverem falado sobre o assunto, os Vereadores interessados.

CAPÍTULO II

Da Disciplina dos Debates

Art. 191 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- I - falará de pé ou sentado, no Pequeno Expediente;
- II - dirigir-se-á ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III - não usará da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou do orador, quando for o caso;
- IV - referir-se-á ou dirigir-se-á a outro Vereador pelo tratamento de excelência.

Art. 192 - Ao Vereador que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, considera-se matéria vencida, aquela já deliberada pelo Plenário, aquela regimentalmente dada por encerrada a sua discussão e aquela proveniente de assuntos devidamente resolvidos.

Art. 193 - O Vereador somente usará da palavra:

- I - no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, para comunicar falecimento, renúncia ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - para apartear na forma regimental;
- IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 194 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender ao pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 195 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

Art. 196 - Para o aparte, ou interrupção do orador por outro, para indagação relativamente à matéria em debate, nas considerações finais, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - caso determinado Vereador seja citado pelo orador ocupante da tribuna, este terá direito, no final, à réplica por 03 (três) minutos, se assim o desejar.

Art. 197 - Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - 03 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, levantar questão de ordem e apartear;

II – 05 (cinco) minutos para discutir requerimento, encaminhar votação, justificar voto ou emenda; discutir parecer, falar no Grande Expediente e proferir explicação pessoal;

III - 10 (dez) minutos para discutir projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, artigo isolado de proposição e veto;

IV – 15 (quinze) minutos para discutir a proposta orçamentária, a prestação de contas, a destituição de membro da Mesa e processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo quando se tratar do acusado, cujo prazo será o indicado na lei federal.

Art. 198 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em plenário.

Art. 199 - A proposição com a discussão encerrada na Sessão Legislativa anterior terá sempre a discussão reaberta e poderá receber novas emendas.

Art. 200 - O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo a matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de Chefe de qualquer Poder, ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;

V - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou levantamento da Sessão.

SEÇÃO I

Do Uso da Palavra em Relação à Matéria

Art. 201 - Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para discussão.

Art. 202 - O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de dez minutos na discussão de qualquer projeto.

Parágrafo Único - O autor e o relator do projeto poderão falar pelo dobro do tempo especificado no caput.

Art. 203 - Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o Vereador poderá falar na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o projeto.

Art. 204 - O Vereador que usar a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II - falar sobre o vencido;

III - usar de linguagem imprópria;

IV - ultrapassar o prazo regimental.

SEÇÃO II

Do Aparte

Art. 205 - Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, podendo fazer sentado.

§ 2º - Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo ao discurso;

III - por ocasião do encaminhamento da votação;

IV - quando o orador declarar que não o permite.

§ 3º - Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador, não podendo ultrapassar o tempo de um minuto.

§ 4º - Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

SEÇÃO III

Do Pedido de Vistas

Art. 206 - Qualquer Vereador poderá requerer pedido de vistas, durante a discussão de uma proposição, que terá duração máxima compreendida entre a semana legislativa vigente e a semana legislativa subsequente, salvo projetos em regime de urgência e de prioridade.

Art. 207 - O pedido de vistas de que trata o Art. 206 só poderá ser concedida uma única vez, sendo solicitado simultaneamente, caso exista interesse por mais de um parlamentar em fazer o pedido.

§ 1º - Encerrada a discussão de uma proposição, não mais se admitirá requerimento de adiamento de sua votação.

§ 2º - O vereador terá direito em requerer pedido de vistas de processo relativo a qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO III

Da Votação

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 208 - A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º - O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção".

§ 2º - Havendo empate na votação simbólica, cabe ao Presidente desempatar-lá; em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente à nova votação, até que se dê o desempate, exceto quando se tratar de eleição.

§ 3º - Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação neste sentido à Mesa, sendo o seu voto considerado em branco, para efeito de quorum.

Art. 209 - Só se interromperá a votação de uma proposição ou da Ordem do Dia por falta de quorum.

Parágrafo único - Quando esgotado o período da Sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da Ordem do Dia.

Art. 210 - Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulo, se a votação for nominal.

Art. 211 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - Os projetos de lei complementar à Constituição somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

SEÇÃO II

Das Modalidades de Votação

Art. 212 - A votação poderá ser:

I - ostensiva, pelo processo simbólico ou nominal;

II - secreta, por meio de cédulas.

Parágrafo único - Escolhido, previamente, determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 213 - Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Art. 214 - O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial de votação;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

III - quando requerido por um terço dos membros da Câmara;

IV - nos demais casos previstos neste Regimento.

Art. 215 - A votação nominal será registrada em lista dos Vereadores, anotando-se os nomes dos votantes e discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram.

Parágrafo único - O Vereador poderá retificar o seu voto, devendo declará-lo em plenário, antes de proclamado o resultado da votação.

Art. 216 - A votação por escrutínio secreto praticar-se-á mediante cédulas impressas por processamento eletrônico ou gráfico, recolhidas em urna à vista do Plenário.

Art. 217 - A votação será por escrutínio secreto, nos seguintes casos:

I - eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara;

II - julgamento das contas do Prefeito;

III - denúncia contra o Prefeito e Secretários Municipais e seus julgamentos nos crimes de responsabilidade;

IV - aprovação da escolha de nomes para provimento de cargos, nos casos previstos na Lei Orgânica ou determinados em lei;

V - perda de mandato;

VI - veto do Prefeito.

Artigo 218 - Além dos casos previstos neste artigo, a votação poderá ser secreta quando requerida por um sexto dos Vereadores e aprovada pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 219 - Ressalvadas as exceções prevista neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 220 - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

Art. 221 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 222 - A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quorum de dois terços.

Art. 223 - Uma vez iniciada, a votação interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 224 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, através de um de seus integrantes, falar apenas uma vez, a título de encaminhamento de votação, para propor aos seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Município, de processo de cassação ou de requerimento.

Art. 225 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Município e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 226 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, independente de discussão.

Art. 227 - Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 228 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Art. 229 - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 230 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Mesa

que a colocará à disposição dos demais Vereadores para conhecimento, caso queiram.

§ 1º - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

§ 2º - Havendo contradição, obscuridade ou impropriedade linguística na redação final, será admissível, a requerimento de no mínimo um terço dos membros da Câmara, o retorno da mesma à Comissão para nova redação final, ficando aprovada, se contra ela não votarem dois terços dos componentes da edilidade.

Art. 231 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para a sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara, sendo enviada cópia autêntica ao Executivo.

SEÇÃO III

Da iniciativa

Art. 232 - O Regimento Interno da Câmara Municipal define todos os passos do processo legislativo municipal, observados os dispositivos constitucionais e da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.

§ 1º - Iniciativa é ato que provoca o desenvolvimento do processo de criação da lei, por meio da apresentação de um projeto de lei propondo adoção de direito novo. Competirá ao Legislativo ou Executivo, ou a ambos, dependendo da matéria. Há hipóteses em que a competência é da iniciativa popular de acordo com este Regimento.

Art. 233 - São de iniciativa privativa da Câmara Municipal:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

III - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

SEÇÃO IV

Do “Quorum” para Deliberação em Plenário

Artigo 234 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – por maioria simples de votos;

II – por maioria absoluta de votos;

III – por 2/3 (dois terços) de votos dos membros da Câmara.

Artigo 235 - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - A maioria simples corresponde a mais da metade dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 2º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 3º - No cálculo do “quorum” qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os membros da Câmara, devendo as frações ser desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Artigo 236 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Estatuto dos Servidores Municipais;

V - Estatuto do Magistério Municipal;

VI – Plano Diretor do Município;

VII – Código Ambiental e de Saneamento do Município;

VIII – Regimento Interno da Câmara Municipal;

IX – Rejeição de veto;

X – Rejeição do Projeto de Lei Orçamentária;

XI – Criação de cargos e aumento de vencimentos.

Parágrafo Único – Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I – proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – Zoneamento Urbano, que poderá ser efetuado apenas uma vez por ano;
- IV – concessão de serviços públicos;
- V – concessão de direito real de uso;
- VI – alienação de bens imóveis;
- VII – aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- VIII – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- IX – obtenção de empréstimo particular;
- X – representação solicitando a alteração do nome do Município;
- XI – realização de Sessão Secreta;
- XII – concessão de título de cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem, exceto denominação de logradouros públicos;
- XIII – destituição de componente da Mesa;
- XIV – perda de mandato do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;
- XV – rejeição de Medidas Provisórias;
- XVI – a rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereado, Prefeito e Vice-Prefeito.

SEÇÃO V

Sansão e Promulgação

Art. 237 - Após a votação, o projeto sendo aprovado, não se constituindo lei ainda, será enviado ao Prefeito Municipal para a sanção e promulgação, porém, sendo rejeitado, arquiva-se na Câmara.

§ 1º - Sanção e promulgação são os passos finais dados no campo do processo legislativo, para a transformação da proposição inicial em lei. São atos do Prefeito ou do Presidente da Câmara, conforme o caso.

§ 2º - A sanção é a aceitação ou aprovação, pelo Poder Executivo, de projeto já aprovado pela Câmara. Quando o Prefeito declara a aprovação ao projeto, a sanção é “expressa”, em caso contrário ela é “tácita”, isto é, o Prefeito não aceita a aprovação do projeto, mas não diz isso a ninguém oficialmente, permanece em silêncio sobre o assunto. Nesse caso, decorrido 48 horas, o projeto deve ser promulgado pelo Presidente da Câmara e em seguida publicado para que a lei entre imediatamente em vigor. Assim não procedendo ao Presidente da Câmara, o Vice-Presidente deve fazê-lo, sob pena de responsabilidade, se não o fizer.

§ 3º - Após a sanção, passo seguinte e imediato vem à promulgação, cujo ato expresso se traduz na declaração solene da existência da lei e da sua entrada no mundo jurídico, feito pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme for o caso. Através da promulgação é que o Presidente da República ou Prefeito se for o caso, transforma o projeto em lei, ordenando sua aplicação.

Art. 238 - A lei só entra em vigor na data de sua publicação, que geralmente é feito no órgão oficial de imprensa do Município, que inexistindo, se fará por afixação de todo o texto da lei na portaria da Prefeitura Municipal, em local de fácil acesso ao público. É através da publicação que a lei é colocada à disposição e conscientização das pessoas socialmente.

SEÇÃO VI

Do Encaminhamento da Votação

Art. 239 - Anunciada uma votação, é lícito ao Vereador usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de dois minutos, sem aparte, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º - As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computadas no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele, ou com a sua permissão.

§ 2º - Nenhum Vereador, salvo relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou grupo de emendas.

§ 3º - Aprovado o requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito encaminhar a votação de cada parte.

§ 4º - O encaminhamento de votação não é permitido nas eleições; e nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

SEÇÃO VII

Da Verificação de Votação

Art. 240 - É lícito a qualquer Vereador solicitar a verificação do resultado da votação simbólica ou nominal, se não concordar com aquele proclamado pelo Presidente.

§ 1º - Requerida a verificação de votação, proceder-se-á à contagem sempre pelo processo nominal.

§ 2º - A nenhuma votação admitir-se-á mais de uma verificação.

§ 3º - Requerida a verificação, nenhum Vereador poderá ausentar-se do plenário até ser proferido o resultado.

§ 4º - Deferido o pedido de verificação, nenhuma questão de ordem ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa, até que a verificação se realize.

CAPÍTULO IV

Da Redação Final e dos Autógrafos

Art. 241 - Ultimada a votação, conforme o caso, será a proposição, com as respectivas emendas, se houver enviada à Comissão competente ou à Mesa, para redação final, não se admitindo em hipótese alguma a sua dispensa.

Parágrafo único - A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em segundo turno, sem emendas.

Art. 242 - A redação final será elaborada dentro de quinze dias para os processos em tramitação ordinária, oito dias para os em regime de prioridade e três dias para os em regime de urgência.

Art. 243 - A redação final será votada depois de publicada no Diário da Câmara ou em seu placard ou distribuída em avulsos, observado o interstício regimental.

Parágrafo único - A redação final emendada será sujeita à discussão depois de publicadas as emendas, com parecer favorável.

Art. 244 - Quando, após a aprovação da redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário, e fará a devida comunicação ao Prefeito Municipal, se o projeto já tiver

sido encaminhado à sanção; não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; caso contrário caberá decisão ao Plenário.

Parágrafo único - Se, após a remessa dos autógrafos ao Poder Executivo, for verificada qualquer inexatidão, lapso ou erro em seu texto, o fato será imediatamente comunicado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal, com o respectivo pedido de devolução, para que sejam feitas as alterações necessárias e convenientes.

Art. 245 - Aprovada a redação final, a Mesa terá o prazo de cinco dias para encaminhar o autógrafo à sanção.

§ 1º - Se no prazo estabelecido o Presidente não encaminhar o autógrafo, o Vice-Presidente fá-lo-á.

§ 2º - As resoluções da Câmara serão promulgadas pelo Presidente no prazo de quarenta e oito horas, após a aprovação da redação final; não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente exercer essa atribuição.

TÍTULO VII **Das Matérias Sujeita as Disposições Especiais**

CAPÍTULO I **Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica**

Art. 246 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

Parágrafo Único: A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada por iniciativa:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pelo Prefeito;

III - por iniciativa popular, subscrita por no mínimo cinco por cento (5%) dos eleitores do Município, de acordo com o **art. 29, inciso XIII da Constituição Federal**.

Art. 247 - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção Estadual ou Municipal, de estado de sítio ou de estado de defesa.

Art. 248 - Lida no Expediente, a proposta de emenda constitucional será encaminhada à publicação e à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde aguardará a apresentação de emendas pelo prazo de dez dias.

§ 1º - Esgotado o prazo previsto para apresentação de emendas ao projeto, disporá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de cinco dias para emitir parecer sobre a matéria e, em seguida, encaminhar o processo ao Plenário.

§ 2º - Publicado o parecer, será o processo incluído, em primeiro lugar, na Ordem do Dia da Sessão que se seguir, a fim de ser discutido e votado em primeiro turno com interstício de 10 dias para a segunda votação de acordo com o que preceitua o **art. 60 da C. F.**

§ 3º - Terminada a votação, prevista no parágrafo anterior, entrará o projeto em discussão e votação, em segundo turno, no prazo, ocasião em que não mais se admitirá emenda de espécie alguma.

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito Municipal com Solicitação de Urgência

Art. 249 - O projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, para o qual tenha solicitado urgência, finda o prazo de 30 dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, será incluído na Ordem do Dia na primeira Sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a sua votação.

§ 1º - A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - O prazo previsto no caput deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Das Matérias de Natureza Periódica

SEÇÃO I

Dos Projetos de Fixação da Remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 250 - À Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, compete elaborar, no primeiro semestre do último ano de cada Legislatura, o projeto de decreto legislativo destinado a fixar a remuneração dos Vereadores, a vigorarem na Legislatura subsequente, bem como a remuneração do Prefeito, do Vice-

Prefeito e dos Secretários Municipais observados o que dispõe o **Art. 29, inciso V e os art. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º. I;**

§ 1º - Se a Comissão não apresentar até o início da última semana de sessão legislativa do primeiro semestre o projeto de que trata este artigo, ou se não o fizer neste interregno qualquer Vereador, a Mesa incluirá na Ordem do Dia, na primeira Sessão Ordinária daquela semana, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§ 2º - O Projeto mencionado neste artigo será remetido à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, que terá o prazo de 03 (três) dias para apresentação do parecer, podendo nesse prazo receber emendas.

§ 3º - Após a publicação do parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, em dois turnos.

§ 4º - Aprovado, será o projeto devolvido à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle para a redação final.

§ 5º - Aprovada a redação final, será promulgado o decreto legislativo e dele enviada cópia ao Poder Executivo.

§ 6º - A fixação dos subsídios deve ser em parcela única, vedada à atribuição de quaisquer vantagens acessórias como: gratificações, abonos, prêmios, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

§ 7º - É obrigatória a aplicação do princípio da anterioridade, ou seja, em cada legislatura são fixados os subsídios para a legislatura seguinte;

§ 8º - Será fixado o valor a ser descontado do Vereador que faltar às sessões durante o período ordinário sem justificativa, respeitado a proporcionalidade de 1/3, previsto na Lei Orgânica do Município;

§ 9º - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 10 - Os subsídios serão fixados em espécie, no caso, em reais, sendo vedada a vinculação ou equiparação a quaisquer outras espécies remuneratórias ou porcentagem;

§ 11 - Os limites a serem observados, na fixação ou alteração dos subsídios dos Vereadores estão especificados no artigo 255.

Art. 251 – Ao Presidente da Câmara Municipal, será fixado como subsídio, um valor de 50% maior do que aquele fixado aos demais Vereadores, diferença esta, considerada como pagamento pelo exercício do cargo, desde que observados os limites constitucionais;

Parágrafo Único - Os subsídios poderão ser revistos anualmente, sempre na mesma data e nos mesmos índices, coincidentemente, com a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, desde que observados os limites legais e que o reajuste seja para recompor a perda do valor aquisitivo da moeda ocorrida no decorrer do ano;

Art. 252 – As diárias poderão ser pagas normalmente como forma de ressarcimento das despesas efetuadas a serviço da Câmara Municipal, fora de sua sede.

Art. 253 - Na fixação dos subsídios e na revisão anual prevista no “caput” deste artigo, além de outros limites previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica, serão ainda observados os seguintes:

I – o subsídio máximo do Vereador corresponderá a:

- a) 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de até dez mil habitantes;
- b) 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de dez mil e um a cinquenta mil habitantes;
- c) 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cinquenta mil e um a cem mil habitantes;
- d) 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cem mil e um a trezentos mil habitantes;
- e) 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes;
- f) 70% (setenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for superior a quinhentos mil habitantes;

II – o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos nesta lei não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal.

§ 1º - Para os efeitos do inciso II do § 1º deste artigo, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I – a receita de contribuição de servidores destinada à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II – operações de crédito;

III – receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV – transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

SEÇÃO II

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 254 - Recebido o processo de prestação de contas, a Mesa, independente de leitura no Expediente, mandará publicar, dentre suas peças, o balanço geral das contas do Município, com os documentos que o instruem, e o parecer do Tribunal de Contas, e fará a distribuição em avulsos a todos os Vereadores que solicitarem, ficando ainda disponíveis para consultas na Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 255 - Após a publicação e a distribuição em avulsos, o processo será encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

§ 1º - O relator terá o prazo de trinta dias para apresentar o parecer sobre a prestação de contas, concluindo com projeto de decreto legislativo.

§ 2º - No prazo estipulado no parágrafo anterior poderão ser formulados pedidos de informações.

§ 3º - Se o parecer do relator for rejeitado na Comissão, o seu presidente designará novo relator, que dará o parecer do ponto de vista vencedor, no prazo de quinze dias.

§ 4º - Aprovado, o parecer será publicado e distribuído em avulsos, depois de encaminhado à Mesa para ser incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

§ 5º - Os pareceres das Comissões Técnicas podem ser preparados em conjunto, após análises minuciosas das pastas da prestação de contas em julgamento.

§ 6º - Elaborado o parecer das Comissões no prazo do Regimento Interno, concordando ou não com o Parecer do TCE, deverá este(s) ser levado a Plenário para votação.

§ 7º - Se aprovado pelo Plenário e tendo o parecer das Comissões concordado com o parecer do TCE, que opina pela rejeição das contas, adota-se este em todos os seus termos e, identificadas as irregularidades, notifica-se o gestor responsável pelas contas, por escrito e através de ofício acompanhado das cópias dos pareceres (das Comissões e do TCE), via postal com aviso de recebimento (AR) formulando-se assim a acusação e dando ao Gestor o prazo de quinze dias para apresentar sua defesa (oral ou escrita) e as provas que desejar produzir.

§ 8º - Vencido o prazo de quinze dias concedido para defesa, com apresentação da mesma ou não, deverá o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária mandar ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima sessão ordinária, na qual só se apreciará as contas.

§ 9º - Caso não tenha o Gestor enviado a sua defesa, o Presidente da Câmara, em atendimento ao Constitucional Princípio do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, dará continuidade ao processo de acordo com o artigo 344 e seguintes do Código de Processo Civil, informando o representante do Ministério Público do fato.

Art. 256 - Na sessão de julgamento deverá ser ouvido o Gestor ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de uso da palavra por 02 (duas) horas, concedendo-se a seguir a palavra aos senhores Vereadores, para no prazo de quinze minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa, após ouvirem-se todas as testemunhas do acusado, bem como ser produzida todas as provas requeridas pelo mesmo.

I - após a oitiva do gestor, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvido os vereadores que quiserem se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará a votação, que será nominal e secreta.

II - preparar-se-á uma urna, num lugar reservado, confeccionará cédulas de votação contendo as expressões, aprovo as contas/ reprovo as contas.

III - estas cédulas deverão ser rubricadas pelos membros da mesa Diretora da Casa (Presidente e Primeiro Secretário) e ficarão na mesa diretora, que procederá a chamada nominal de todos os vereadores, que se dirigirão á mesa, apanharão a cédula de votação, se dirigirão á sala reservada, votarão e colocará o voto na urna que permanecerá o tempo todo sobre a mesa onde sentam os Diretores da Casa.

IV - concluída a votação, o Presidente da Câmara convidará dois vereadores, um de cada bancada, para apreciarem a apuração.

V - feita a apuração, o Presidente declarará o resultado, aprovação ou rejeição da contas, mandará expedir Decreto Legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos vereadores e todos os presentes.

VI - no dia seguinte o Presidente da Câmara Municipal, mandará publicar o Decreto Legislativo de aprovação ou rejeição das contas em Diário Oficial do Estado, Município ou Câmara, no mural da Câmara Municipal e no mural da Prefeitura Municipal.

VII - o Presidente da Câmara dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia do Decreto Legislativo publicado em Diário Oficial, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópia do processo legislativo.

VIII - o Vereador não participará da votação, mesmo que presente na Sessão, quando se tratar de votação das quais ele, seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente, consanguíneo ou afim, até o 3º grau seja o Gestor.

IX - havendo participação do vereador que foi o gestor ou de Vereadores que tenha ligação de parentesco com o Ex-Gestor, deverão ser afastados provisoriamente, apenas da Sessão de julgamento, para que seu suplente assumira, visando-se com isto a constituição de quórum legal para o referido julgamento, sem o que será considerada nula a sessão.

X - o julgamento é das contas anuais e não do Parecer Prévio do TCE/TO, que apenas opina sobre as mesmas, sendo as comissões permanentes e o plenário da Câmara Municipal soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo por maioria qualificada, que é o quorum de dois terços dos membros do Legislativo Municipal.

XI - o parecer das comissões, caso opinem pela rejeição do parecer do TCE-TO, deverá, tópico por tópico, expor os motivos da rejeição do parecer do TCE/TO, tudo em virtude do Princípio da Motivação dos atos administrativos em geral, **imposto pela Lei Federal 9.784/99.**

SEÇÃO III

Do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual

Art. 257 - Recebidos o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, o Presidente determinará a sua publicação e distribuição em avulsos aos Vereadores.

§ 1º - O projeto de lei das diretrizes orçamentárias, salvo outra data imposta pela Lei Orgânica, chega ao Legislativo Municipal até o dia 1º de agosto de cada exercício, devendo ser aprovado e devolvido para a sanção até 30 de setembro;

§ 2º O projeto de lei do orçamento anual do Município deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 1º de agosto de cada exercício, não sendo possível o encerramento da Sessão Legislativa sem a devolução do mesmo para a sanção.

§ 3º - Os repasses à Câmara Municipal a serem efetuados pelo Poder Executivo, limitar-se-ão aos valores fixados na lei orçamentária e constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 4º - Os repasses da Câmara serão feitos com base nos valores fixados na lei orçamentária anual, decorrentes “da receita efetivamente realizada no exercício anterior”;

§ 5º - na época da discussão da matéria orçamentária o exercício não está findo, e o orçamento será elaborado através de “estimativa ou de previsões de receita”.

§ 6º - O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal até trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, a “estimativa das receitas para o exercício subsequente”;

§ 7º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo “só será permitida se comprovado erro ou omissão” de ordem técnica ou legal.

§ 8º- O repasse ao Poder Legislativo Municipal far-se-á mensalmente, na proporção de um doze avos do total dos valores estabelecidos pelo **Art. 29-A, da Constituição Federal**, calculados sobre a Receita efetivamente arrecadada no exercício anterior.

§ 9º - Após o encerramento do exercício financeiro de cada ano será feito pelo Poder Executivo Municipal o cálculo da apuração final da receita efetivamente realizada, nos termos previstos no **Art. 29-A, da Constituição Federal**, a fim de ser definido o total do orçamento do Poder Legislativo Municipal.

I - no caso do total do orçamento do Poder Legislativo Municipal apurado na forma do “caput”, deste artigo, ser inferior ao fixado nesta Lei, deverá o Poder Executivo, efetuar a devida adequação até o limite permitido.

II - no caso do total do orçamento do Poder Legislativo Municipal, apurado na forma do “caput”, deste artigo, ser superior ao fixado nesta Lei, a diferença será objeto de suplementação das dotações da Câmara Municipal, a ser definida nos prazos e nos elementos por ela previamente indicados.

Art. 258 - Após a publicação e distribuição em avulsos do Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, serão os projetos encaminhados à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

§ 1º - designado relator, permanecerá o projeto na Comissão para o recebimento de emendas, durante o prazo de oito dias.

§ 2º - Decorrido o prazo do artigo anterior, a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle apresentará parecer sobre o projeto e as emendas, no prazo de quinze dias.

§ 3º - O parecer será publicado e distribuído em avulsos e incluído o projeto na Ordem do Dia da Sessão seguinte, para discussão em turno único.

§ 4º - É lícito ao Vereador, primeiro signatário de emenda ou ao relator, ou ainda ao presidente da Comissão, usar da palavra para encaminhar a votação, observada o prazo máximo de três minutos.

Art. 259 - Aprovada a redação final, a Mesa encaminhará o autógrafo ao Prefeito Municipal para sanção.

Seção IV

Das Codificações e dos Estatutos

Art. 260 - Dos projetos de codificação e de estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídas cópias aos Vereadores e encaminhados às Comissões competentes, para recebimento de emendas e sugestões nos 30 (trinta) dias seguintes.

§ 1º - A critério da Comissão designada, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 2º - A Comissão terá 30 (trinta) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas; findo o prazo, com ou sem parecer, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

§ 3º - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre os projetos e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão e aos autores das emendas.

§ 4º - Aprovada em primeira discussão, a matéria voltará à Comissão para incorporação das emendas aprovadas, sendo incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, para a deliberação final.

SEÇÃO V

Do Veto

Art. 261 - Recebida à mensagem do veto, será esta imediatamente publicada, distribuída em avulsos e remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de apreciá-la quanto à tempestividade e constitucionalidade, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Esgotado o prazo da Comissão, sem parecer, o Presidente da Câmara incluí-lo-á na Ordem do Dia para deliberação pelo Plenário.

Art. 262 - O projeto ou a parte vetada será submetido à discussão e votação em turno único, dentro de trinta dias contados do seu recebimento.

Parágrafo único. A votação versará sobre o projeto ou a parte vetada; votando SIM os Vereadores rejeitam o veto e votando NÃO, aceitam o veto.

Art. 263 - Se o veto não for apreciado pelo Plenário no prazo de trinta dias, serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final e ressalvadas as matérias de urgência em tramitação.

Art. 264 - O projeto ou a parte vetada será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 265 - Rejeitado o veto, será o projeto reenviado ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo único - Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgá-lo-á, e se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente fá-lo-á.

CAPÍTULO IV

Das Leis Delegadas

Art. 266 - A Câmara Municipal poderá delegar poderes para a elaboração de leis ao Prefeito Municipal nos termos que especifica o **art. 68, § 2º da CF**.

Art. 267 - A delegação ao Prefeito Municipal far-se-á por meio de resolução, especificando o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo único - A resolução poderá determinar a apreciação do projeto de lei pela Câmara Municipal, que se fará em votação única, proibida a apresentação de emendas.

CAPÍTULO V

Das Medidas Provisórias

Art. 268 - Recebida à proposição, será de imediato lida no Expediente e, após sua publicação e distribuição em avulsos, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e às demais Comissões envolvidas com o seu mérito.

§ 1º - Na Comissão, a medida provisória aguardará a apresentação de emendas por três dias, sendo admitido tão somente àquelas que guardem perfeita identidade com a matéria versada na proposição original.

§ 2º - A Comissão rejeitará as emendas apresentadas em desacordo com o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - A Comissão poderá emitir parecer pela aprovação total ou parcial ou pela alteração da medida provisória ou por sua rejeição e, ainda, pela aprovação ou rejeição de emenda a ela apresentada, devendo concluir, quando resolver por qualquer alteração de seu texto:

I - pela conversão da proposição em projeto de lei;

II - pela apresentação de projeto de decreto legislativo, disciplinando as relações jurídicas decorrentes da vigência dos textos suprimidos ou alterados.

Art. 269 - A Comissão disporá do prazo global de oito dias para emitir parecer final sobre a proposição.

§ 1º - Devolvida a proposição à Mesa e publicado o parecer, será ela incluída na Ordem do Dia, para deliberação na Sessão imediatamente subsequente.

§ 2º - Se, no prazo estabelecido no caput deste artigo, não houver parecer da Comissão, a proposição será incluída na Ordem do Dia, de ofício, pelo Presidente.

§ 3º - Em plenário, a matéria será submetida a turno único de discussão e votação, se não houver emendas.

Art. 270 - Faltando cinco dias para o término do prazo, sem que a proposição tenha sido deliberada pelo Plenário, a medida provisória será apreciada em regime de urgência, urgentíssima, quando se dispensarão todos os interstícios e formalidades regimentais.

Art. 271 - Esgotado o prazo a que se refere o art. 197 deste Regimento, sem deliberação da Câmara sobre a medida provisória, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação elaborará projeto de decreto legislativo, disciplinando as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 272 - Aprovada a medida provisória, o seu texto será encaminhado ao Presidente da Câmara para, no prazo de três dias, promulgá-la como lei.

Parágrafo único - A medida provisória que for convertida em projeto de lei será encaminhada ao Prefeito para sancioná-lo no prazo de quinze dias úteis.

Art. 273 - Não será admitida a reapresentação na mesma Sessão Legislativa de medida provisória rejeitada pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

Das Nomeações Sujeitas à Aprovação da Câmara

Art. 274 - No pronunciamento sobre as nomeações e indicações do Poder Executivo que dependem da aprovação da Câmara, serão observadas as normas deste capítulo.

Art. 275 - Recebida à indicação, será constituída uma Comissão Temporária, composta de três membros, assegurada à representação proporcional, para opinar no prazo de até cinco dias.

Parágrafo único - A Comissão, se julgar conveniente, requisitará informações complementares para instrução do seu pronunciamento.

Art. 276 - Recebido o parecer com o respectivo projeto de decreto legislativo, o Presidente incluí-lo-á na Ordem do Dia no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único - A deliberação será tomada pela Câmara em turno único, pelo voto da maioria absoluta, em escrutínio secreto.

TÍTULO VIII

Dos Serviços Administrativos da Câmara

Art. 277 - Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por Regulamento Interno próprio, aprovado pelo Plenário e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

§ 1º - Caberá ao 1º Secretário supervisionar os serviços administrativos e fazer observar o Regulamento Interno.

§ 2º - O Regulamento Interno obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município e aos seguintes princípios:

I – descentralização e agilidade de procedimentos administrativos;

II – orientação da política de recursos humanos da Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal da Câmara, adequados às suas peculiaridades, e que tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração, que deverão observar os preceitos estabelecidos na Constituição Federal;

III – adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas permanentes de capacitação, treinamento, desenvolvimento, reciclagem e avaliação profissional e da instituição do sistema de carreira.

Art. 278 - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos, deverão ser encaminhadas diretamente à Mesa da Câmara, para as providências necessárias.

Art. 279 - A Secretaria da Câmara manterá os seguintes livros:

I - de atas das sessões;

II - de atas das reuniões da Mesa;

III - de registro de leis, decretos legislativos e resoluções;

IV - de termos de posse de funcionários;

V - de declaração de bens dos Vereadores;

VI - de termo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VII - de termo de declaração de bens do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário expressamente designado para esse fim.

§ 2º - Os livros adotados nos serviços administrativos da Secretaria poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente.

TÍTULO IX

Da Divisão Territorial

Art. 280 - O processo de criação de distritos obedecerá às normas de lei complementar.

Art. 281 - Depois de lida em resumo, no Pequeno Expediente, será a representação encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que a examinará e, concluindo pela sua legalidade, remetê-la-á à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público que analisará o seu mérito.

Art. 282 - A Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, entendendo que a representação acha-se conforme os requisitos legais para o estabelecimento do processo, no prazo de trinta dias, por despacho circunstanciado, demonstrarão as razões do entendimento e pedirão ao Presidente da Câmara que solicite do IBGE, da Justiça Eleitoral e da Secretaria Municipal de Finanças as informações suplementares para completar a instrução da proposição, estabelecidas na **Lei Complementar nº 009, de 19 de dezembro de 1995**.

Art. 283 - Completada a instrução do processo com as informações que comprovem que os requisitos da lei são atendidos, caberá à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público submeter à apreciação do Plenário da Câmara projeto de resolução, autorizando a realização de plebiscito.

§ 1º - Autorizada à consulta popular, o Presidente da Câmara solicitará à Justiça Eleitoral a sua realização.

§ 2º - Prestadas as informações e não confirmados os requisitos mínimos exigidos pela legislação, a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, conclusivamente, encaminhará a proposição ao arquivo, através do despacho do presidente.

Art. 284 - De posse de certidão da Justiça Eleitoral que ateste o desejo da maioria absoluta dos habitantes da área em se tornarem distrito, a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento

Urbano e Serviço Público elaborará projeto de lei que, submetido ao Plenário, observará as normas gerais de tramitação deste Regimento.

§ 1º - Se o resultado do plebiscito for contrário, a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público encaminharão a proposição ao Presidente para arquivamento.

§ 2º - São requisitos para a criação der Distritos:

I – a população, eleitorado e arrecadação na inferior à quinta parte exigida para a criação de Município:

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escolas públicas, posto de saúde e posto policial.

§ 3º - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste art. far-se-à mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo Agente Municipal de estatística ou pela repartição do município, certificando o número de moradias.

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela prefeitura ou pelas secretarias de educação, de saúde e de segurança pública do estado, certificando a existência d escola pública, e de posto de saúde e policial na povoação-sede;

§ 4º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto, possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-à preferência, para delimitação, as linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizarem-se-à linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente, identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

V - a diversa distrital será descritas trechos a trechos, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

VI - a alteração de divisão administrativa do município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

VII - a instalação do distrito far-se-à perante o juiz de direito da comarca, na sede do distrito.

TÍTULO X

Do Regimento Interno

Art. 285 - O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado, por meio de projeto de resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissões Temporárias, para esse fim criado, em virtude de deliberação da Câmara.

Art. 286 - O projeto, depois de publicado e distribuído em avulsos, será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde permanecerá durante o prazo de oito dias para o recebimento de emendas, devendo a Comissão, oferecer parecer sobre o projeto e as emendas no prazo de quinze dias.

§ 1º - Aprovado o projeto, o parecer será publicado e distribuído em avulsos; o projeto será incluído na Ordem do Dia, para ser votado em dois turnos, exigindo maioria absoluta para a sua aprovação.

TÍTULO XI

Disposições Diversas

CAPÍTULO I

Do Processo nos Crimes de Responsabilidade do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais.

Art. 287 - O processo para destituição do Prefeito Municipal, Vice-prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais, por crime de responsabilidade, representado por ato que atente contra a legalidade, terá início com representação fundamentada e acompanhada dos documentos que a comprovem ou de declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas indicando onde possam ser encontrados.

§ 1º - O Presidente da Câmara, recebendo a representação, com firma reconhecida e rubricada, folha por folha, em duplicata, enviará imediatamente um dos exemplares ao Prefeito Municipal, Vice-prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais para que este preste informação dentro do prazo de quinze dias; em igual prazo promoverá a constituição da Comissão Especial, nos termos deste Regimento, para emitir parecer sobre a representação, também no prazo máximo de quinze dias, prorrogáveis por mais quinze dias, a contar de sua instalação.

§ 2º - O parecer da Comissão concluirá por projeto de decreto legislativo, declarando a procedência ou não da representação.

§ 3º - O projeto de decreto legislativo, publicado ou impresso em avulsos, será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata; na sua discussão, poderá falar três Vereadores, pelo prazo de dez minutos cada um.

§ 4º - Encerrada a discussão do projeto, não será permitido encaminhamento de votação, nem questões de ordem.

§ 5º - Aprovado, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços dos membros da Casa, o projeto de decreto legislativo que conclua pela procedência da acusação nos crimes de responsabilidade, o Presidente promulgá-lo-á e encaminhará uma via ao substituto constitucional do Prefeito Municipal, Vice-prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais para que assuma o Poder no dia em que entrar em vigor a decisão da Câmara.

§ 6º - Declarada improcedente a acusação, será a representação arquivada.

§ 7º - Sucedendo o que preceitua o § 5º, passar-se-á ao julgamento, que deverá ser concluído dentro de noventa dias, após o qual o Prefeito Municipal, Vice-prefeito, Vereadores e os Secretários Municipais, que tenham sido afastados de suas funções, reassumirão as suas funções sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 8º - O julgamento será proferido pelo voto secreto e não poderá impor outra pena que não a da perda do mandato.

§ 9º - O processo para julgamento será no que for aplicável, o definido e regulado em lei federal para o acusado.

CAPÍTULO II

Do Pedido de Informações ao Prefeito e Convocação de Secretários Municipais

Art. 288 - Os Secretários Municipais e diretores de autarquia e fundações poderão ser convocados pela Câmara a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão.

Art. 289 - O requerimento deverá ser escrito e indicar o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário.

§ 1º - Aprovada a convocação, o 1º Secretário da Câmara entender-se-á com o Secretário convocado, mediante ofício, em prazo não superior a vinte dias, salvo deliberação do Plenário, fixando dia e hora da Sessão a que deve comparecer.

Art. 290 - Quando um Secretário Municipal desejar comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, para prestar, espontaneamente, esclarecimento sobre matéria legislativa em andamento, a Mesa designará, para esse fim, o dia e a hora.

Art. 291 - Quando comparecer à Câmara ou a qualquer das Comissões, o Secretário Municipal terá assento à direita do Presidente respectivo.

Art. 292 - Na Sessão a que comparecer, o Secretário Municipal fará, inicialmente, uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações de qualquer Vereador.

§ 1º - O Secretário do Município, durante a sua exposição, ou ao responder às interpelações, bem como o Vereador, ao enunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação nem responder a apartes.

§ 2º. O Secretário convocado poderá falar durante uma hora, prorrogável uma vez por igual prazo, por deliberação do Plenário.

§ 3º. Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser-lhe formuladas perguntas esclarecedoras, pelos Vereadores, não podendo cada um exceder a cinco minutos, exceto o autor do requerimento, o qual terá o prazo de dez minutos.

§ 4º. É lícito ao Vereador ou membro da Comissão, autor do requerimento de convocação, após a resposta do Secretário a sua interpelação, manifestar, durante cinco minutos, sua concordância ou não com as respostas dadas.

§ 5º. O Vereador que desejar formular as perguntas previstas no § 3º deverá inscrever-se previamente.

§ 6º. O Secretário terá o mesmo tempo do Vereador para o esclarecimento que lhe for solicitado.

Art. 293 - O Secretário que comparecer à Câmara ou a qualquer uma de suas Comissões ficará, em tais casos, sujeito às normas deste Regimento.

Art. 294 - A Câmara transformará a Sessão em Sessão Especial toda vez que o Prefeito ou um Secretário Municipal ou qualquer outra autoridade estadual comparecer ao plenário.

Art. 295 - As normas para processo e julgamento dos Secretários Municipais, por crimes de responsabilidade, conexos com os do Prefeito, serão as mesmas estabelecidas para este.

§ 1º - Importa em crime de responsabilidade a falta de comparecimento do Secretário, sem justificação, quando convocado pela Câmara Municipal.

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito, Secretário Municipal ou equivalente o não atendimento no prazo de trinta dias e prorrogados por igual período se solicitado, o pedido de informações solicitadas pela Câmara Municipal, feitos através de requerimento devidamente assinado por no mínimo três vereadores e aprovado por maioria simples do plenário.

TÍTULO XII

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato

Art. 296 - O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária, para participar das Sessões do plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I - oferecer proposições em geral; discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa; integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as comissões de representação e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal ou distrital, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

VII – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de acordo com o **inciso VIII do artigo 29 da Constituição Federal**.

Art. 297 - O comparecimento efetivo do Vereador a Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às Sessões de deliberação, através de listas de presença em plenário.

II - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 298 - Para se afastar do Município, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 299 - O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração ao decoro parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 300 - O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido nos cargos de Secretário Estadual e Municipal, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

Art. 301 - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às relativas ao decoro parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 302 - O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupar em razão dela.

Art. 303 - As imunidades constitucionais dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa, em escrutínio secreto, restrita a suspensão aos atos praticados fora do recinto da Câmara Municipal que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 304 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, ou comprovada mediante laudo médico passado por junta médica, o

Vereador será suspenso do exercício do mandato, enquanto durarem seus efeitos, sem perda da remuneração.

§ 1º - No caso do Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em Sessão Secreta, por deliberação da maioria absoluta de seus membros aplicar-lhe a medida suspensiva.

§ 2º - A junta deverá ser constituída, no mínimo, de dois médicos de reputada idoneidade profissional, não pertencente aos serviços da Câmara Municipal.

§ 3º - Para o funcionário público efetivo investido na função de vereador, deverá o mesmo haver compatibilidade de horário entre a função que exerce e as sessões da Câmara, sob pena de ter que optar por um dos vencimentos e funções.

Seção I

Das Vedações e Perda do Mandato

Art. 305 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I deste artigo.

Art. 306 – De acordo com o estabelecido no artigo 55 da Constituição Federal, perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 67 da Lei Orgânica do Município e artigo 307 deste Regimento Interno;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - A perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, o estabelecido em lei federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§ 3º - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da presidência;

V - proposta de cassação de mandato de acordo com legislação vigente.

§ 5º - Considera-se atentatório do decoro parlamentar, quando o detentor do uso da palavra, usar expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 6º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 307 – Apenas Vereador ou partido político pode representar contra Vereador por ato sujeito à pena de censura, advertência, suspensão temporária de mandato ou perda de mandato, em requerimento fundamentado à Mesa Diretora.

§ 1º - Em qualquer caso a representação será entregue ao protocolo geral da Casa e encaminhada à Presidência da Câmara, que disporá do prazo de duas sessões para análise, antes de incluí-la no expediente de Sessão Ordinária para leitura.

§ 2º - Após a leitura, a representação será encaminhada à uma Comissão especialmente constituída para tanto, que deverá emitir para parecer, em despacho fundamentado à Presidência.

§ 3º - No parecer a Comissão Especial concluirá pelo arquivamento ou por um projeto de resolução, onde constará a pena aplicável ao Vereador representado.

§ 4º - A Comissão Especial, dentro do prazo de sessenta dias, contados da entrada da representação na sua secretaria, encaminhará o parecer à Presidência, que providenciará sua leitura na Sessão Ordinária seguinte.

§ 5º - Se o prazo previsto no parágrafo anterior não for cumprido pela Comissão Especial, caberá ao Presidente da Câmara requisitar o processo e demais peças e propor o parecer no prazo de dez dias.

Art. 308 - Da Representação deverão constar os seguintes requisitos essenciais:

I - forma escrita;

II - indicação no cabeçalho a quem a representação é dirigida;

III - qualificação do representante e do representado;

IV - exposição dos fatos considerados contra a ética e decoro parlamentar, com todas as circunstâncias;

V - indicação dos preceitos constitucionais, legais ou regimentais descumpridos e da pena a ser aplicada;

VI - requerimento das provas que deseja produzir;

VII - indicação do rol de testemunhas, até o número máximo de oito;

VIII - solicitação de requisição de provas documentais, que sejam comprovadamente negados.

Parágrafo único - Os documentos que comprovem a alegação da Representação deverão estar juntados à mesma, exceto quanto ao disposto no inciso VIII deste artigo.

Art. 309 - A pena indicada na representação poderá ser desclassificada no parecer da Corregedoria Geral ou mediante a aprovação das emendas apresentadas ao projeto de resolução.

§ 1º - Após leitura, o parecer da Corregedoria Geral, com o respectivo projeto, se houver, será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para emitir parecer sobre o aspecto da constitucionalidade, no prazo de quinze dias úteis.

§ 2º - Depois de lido o parecer da comissão a que se refere o artigo anterior, será a matéria incluída em pauta.

CAPÍTULO II

Da Licença

Art. 310 - O Vereador poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - tratamento de saúde;

III - tratar de interesse particular, sem remuneração, pelo prazo máximo de cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

IV - investidura em qualquer dos cargos de Secretário do Município ou do Estado;

V – para licença maternidade ou paternidade.

§ 1º - Salvo nos casos de prorrogação da Sessão Legislativa Ordinária, ou de convocação extraordinária da Câmara Municipal, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§ 2º - Havendo prorrogação da licença, o suplente convocado anteriormente permanecerá no exercício do mandato até a volta do Vereador titular.

§ 3º - A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara e lido na primeira Sessão após o seu recebimento.

§ 4º - A licença será aprovada ou rejeitada em Plenário, da qual não caberá recurso.

§ 5º - Nos casos de licença de acordo com o inciso II e V, o Vereador deixará de receber subsídio;

§ 6º - Caso o INSS indefira o pedido formulado de acordo com o inciso II, a Câmara deverá arcar com os valores referentes ao período do afastamento.

§ 7º - De acordo com os incisos II e V, a Câmara deverá arcar com o subsídio do vereador durante 30 dias, para que daí em diante ele seja encaminhado ao seu órgão de contribuição previdenciária.

§ 8º - Cabe ao Presidente da Câmara encaminhar toda a documentação fornecida pelo Vereador que solicitou a licença, para que seja enviada a previdência social, sendo de inteira responsabilidade do vereador licenciado, as informações que contiverem na documentação fornecida por ele.

Art. 311 - A licença para tratamento de saúde será concedida ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender os deveres decorrentes do exercício do mandato.

§ 1º - Enquanto não houver equipe médica na Câmara Municipal, prevalecerá o atestado médico comprobatório de necessidade de afastamento do cargo, ficando o profissional responsável pelo seu ato.

CAPÍTULO III

Do Uso da Palavra, Quanto as Sessões em Geral

Art. 312 - Ao Vereador é assegurado o direito ao uso da palavra, devendo exercê-la com dignidade, urbanidade e, ainda na forma determinada neste Regimento.

Parágrafo Único – Durante as sessões, o Vereador só poderá falar para:

a) Apresentar retificação ou impugnação de ata;

- b) Versar assunto de sua livre escolha no Grande Expediente;
- c) Discutir matéria de debate;
- d) Apartear;
- e) Encaminhar votação;
- f) Declarar voto;
- g) Apresentar ou rejeitar requerimento;
- h) Levantar questão de ordem.

Art. 313 - O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

I – O orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

II – Se houver microfone no recinto do plenário, para falar o Vereador deverá usá-lo;

III – A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e, somente após a concessão, a funcionária da Secretaria iniciará o apanhamento;

IV – A não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, com permissão para falar;

V – Se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedendo, o presidente deverá adverti-lo, convidando-o a sentar-se;

VI – Se apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VII – Sempre que o Presidente der por terminado um discurso a funcionária da Secretaria deixará de apanhá-lo e serão desligados os microfones, se houver;

VIII – Se o Vereador ainda insistir em falar, e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente deverá convidá-lo a retirar-se do recinto;

IX – Qualquer vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

X – Referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de “Senhor” ou de “Vereador”.

XI – Dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de “Excelência”, de “Nobre Colega” ou de “Vereador”.

XII – Nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

CAPÍTULO IV

Da Vacância

Art. 314 - As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato.

Art. 315 - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornarão efetiva e irretratável depois de lida no Expediente e publicada no Diário ou placard da Câmara Municipal.

§ 1º - Considera-se também haver renunciado:

I - vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - suplente que, convocado, não se apresentar para tomar posse em exercício no prazo regimental.

§ 2º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em Sessão Plenária pelo Presidente.

CAPÍTULO V

Da Convocação de Suplente

Art. 316 - A Mesa convocará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o suplente de Vereador, nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções de Secretário de Estado OU do Município e outros cargos;

III - licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a trinta dias, vedada a soma de períodos para esse efeito.

§ 1º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato, iniciando-se novo prazo regimental.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doença comprovada, bem como de estar investido nos cargos de Secretário Municipal ou Estadual, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no período de 15 (quinze) dias, fixado no art. 8º, inciso II, deste Regimento Interno, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

§ 3º - No caso do inciso I deste artigo, a convocação de suplente terá caráter de sucessão, e nos casos dos incisos II e III, a convocação terá caráter de substituição.

§ 4º - Quando convocado em caráter de substituição, o suplente de Vereador não fará jus às licenças previstas nos incisos III e IV do art. 309 deste Regimento.

§ 5º - Ocorrendo vaga mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para eleição.

Art. 317 - O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa, nem para presidente ou vice-presidente de Comissão.

§ 1º - O suplente, ao assumir o mandato, substituirá o Vereador afastado, nas vagas que este ocupar nas Comissões.

§ 2º - O suplente poderá assumir os trabalhos da Mesa Diretora, de acordo com art. 21, deste Regimento.

CAPÍTULO VI

Do Decoro Parlamentar

Art. 318 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes o seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento, que poderá definir outras infrações e penalidades, entre as quais as seguintes:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III - perda do mandato.

§ 1º. Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes.

§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas ao Vereador;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 319 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em Sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem nas Sessões Plenárias da Câmara ou nas reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara, ou desacatar, por ato ou palavras, outro Parlamentar, a Mesa ou Comissão e respectivas presidências.

Art. 320 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que deva ficar em segredo;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

Art. 321 - Nos casos previstos no artigo 321, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto, por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

Art. 322 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado, por outro Vereador, de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

TÍTULO XIII

Da Participação da Sociedade Civil

CAPÍTULO I

Da Iniciativa Popular de Lei

Art. 323 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado e fornecido pela Mesa da Câmara;

III - será lícito à entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei, de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis, outros mais recentes;

V - o projeto será protocolado e a 1ª Secretaria verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação, atestando, por certidão, estar à proposta em termos.

Art. 324 - O projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral:

§ 1º - nas Comissões, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de cinco minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado, quando da apresentação do projeto;

§ 2º - Cada projeto de lei deverá se circunscrever a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

§ 3º - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnicas legislativas, incumbindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de corrigir os vícios formais para sua regular tramitação;

§ 4º - a Mesa designará Vereadores para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II

Das Petições e Representações e das outras Formas de Participação

Art. 325 - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades ou entidades públicas, ou imputadas a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões, ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, com firma reconhecida, vedadas o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de sua competência.

Art. 326 - O membro da Comissão a quem for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório, quando couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Parágrafo Único - A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento, às Comissões, de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de

associações e sindicatos e demais instituições representativas sobre matérias pertinentes à sua respectiva área de atuação.

CAPÍTULO III

Da Audiência Pública

Art. 327 - Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevantes, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro, ou a pedido de entidade interessada.

Art. 328- As audiências públicas atenderão ao disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar 101, de 4/5/2000 - LRF, que prevê a realização de audiências públicas em comissões permanentes das Câmaras Municipais, para avaliar o cumprimento de metas fiscais de cada quadrimestre demonstradas pelo Poder Executivo nos meses de maio, setembro e fevereiro perante a Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - O Chefe de Poder que não cumprir as novas regras, estará sujeito às multas administrativas definidas pelos Tribunais de Contas e também às punições penais e fiscais definidas pela própria Lei Fiscal 101/2000 e pela Lei Ordinária n 10.028 de 19 de outubro de 2000.

Art. 329 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haverem defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de dez minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra, ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos, para interpelar o expositor, poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de quinze minutos, tendo

o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 330 - Não poderão ser convidados a depor em reunião de audiência pública os membros de representação diplomática intermunicipais.

Art. 331 - Da reunião da audiência pública, lavrar-se-á Ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que as acompanharem.

Parágrafo único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO IV

Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial.

Art. 332 - A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

Art. 333 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 334 - Serão encaminhados mensalmente ao Presidente, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 335 - A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro e às de licitações e contratos administrativos, em vigor para os dois Poderes, e à legislação interna aplicável e de acordo com o **decreto Lei 201 de 17 de fevereiro de 1967**.

Parágrafo 1º - O presidente não poderá efetuar despesas na Câmara Municipal sem prévia consulta e aprovação do Plenário, salvo as de rotina.

Parágrafo 2º - O descumprimento deste disposto implica em sanção administrativa e/ou processo de perda de mandato por improbidade e descumprimento deste Regimento.

Art. 336 - O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município que adquirir, ou forem colocados à sua disposição.

Art. 337 - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara.

Art. 338 - Se algum Vereador, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva ter repreensão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades e propor as sanções cabíveis.

Art. 339 - O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências externas compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo único - Este serviço será feito, ordinariamente, com a segurança própria da Câmara, composta por policiais da ativa ou da reserva da Polícia Militar do Estado, no último caso, requisitados do Comandante do destacamento do Município e postos à inteira disposição da Mesa e dirigidos por pessoa por ela designada.

Art. 340. Excetuados os membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Art. 341 - Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada, ingressar e permanecer no edifício principal da câmara e seus anexos durante o expediente e assistir, das galerias, às Sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

Art. 342 - Os espectadores que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como os visitantes ou qualquer pessoa que perturbar a ordem no recinto da Casa, serão compelidos a sair imediatamente do edifício da Câmara.

Art. 343 - É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

CAPÍTULO V

Da Tribuna Popular para o Associativismo

Art. 344 - É assegurado o uso da Tribuna por associações, sindicatos, grêmios estudantis, colégios, hospitais e outras entidades regularmente constituídas, obedecidas às normas seguintes:

I – a entidade interessada, por seu representante legal, deverá requerer por escrito ao Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 24 horas e permissão para ocupar a Tribuna durante a Sessão Ordinária, declinando desde já o assunto que será exposto;

II – recebido o requerimento, na primeira Sessão, durante o pequeno expediente e o grande expediente, o representante legal da entidade usará a Tribuna pelo prazo de 15 minutos, podendo ser questionado pelos vereadores

para maiores esclarecimentos da questão exposta, sem, entretanto criar polêmicas com o expositor.

III – para o uso da palavra na Câmara, todos os cidadãos deverão usar traje social.

CAPÍTULO VI

Da Tribuna Popular para o Cidadão

Art. 345 - Fica instituída a tribuna livre, que consiste na oportunidade do uso da palavra por visitantes, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, improrrogáveis, mediante prévio agendamento a 03 (três) pessoas na sessão.

§ 1º - A inscrição de que trata o caput deste artigo, será processada em livro próprio, antes do início da sessão que ocorrerá a Tribuna Livre, devendo o inscrito antecipar e especificar o assunto a ser tratado durante o seu uso. A inscrição será submetida a apreciação do presidente da Mesa Diretora que decidirá sobre o seu deferimento ou indeferimento, não sendo permitida inscrição após o início da sessão.

§ 2º - Ao visitante que usar a Tribuna Livre é vedado em seu discurso ofender a honra e a dignidade do vereador, do prefeito municipal, de secretários municipais, de qualquer outra autoridade ou de qualquer cidadão, devendo o discurso ser conduzido com urbanidade e civilidade, sob pena de ter o uso da palavra cessada pelo Presidente da sessão.

§ 3º - A cada visitante será permitido utilizar a Tribuna Livre por uma única vez na mesma sessão, sendo vedada uma segunda oportunidade.

SEÇÃO I

Dos Votos de Louvor

Art. 346 - Voto de Louvor é o requerimento escrito apresentado pelo Vereador por ato público ou acontecimento de alta significação que sofrerá discussão, dependerá de deliberação do Plenário e estará sujeito às seguintes normas:

I - ser apresentado após a realização ou na abertura do evento ou data comemorativa que se pretende homenagear;

II - trazer sempre a data completa da realização do evento;

III - incluir endereço completo do local para onde será enviado o ofício, observando-se o limite de no máximo duas correspondências por evento;

IV - que não tenha havido a protocolização de nenhum outro Voto de Louvor com o mesmo assunto, caso em que o Protocolo Geral não receberá o requerimento;

V - somente serão aceitos, por Sessão, três requerimentos de cada Vereador.

SEÇÃO II

Dos Votos de Pesar

Art. 347 - Voto de Pesar é o requerimento escrito, apresentado pelo Vereador e despachado pelo Presidente, manifestando consternação por motivo de falecimento.

Parágrafo único - Deverá constar o nome e endereço completo das pessoas destinatárias do voto de pesar.

SEÇÃO III

Da Reverência Póstuma

Art. 348 - Fica instituída a “reverência póstuma” que compreende a observância de 1 (um) minuto de silêncio a requerimento de qualquer Vereador quando nas reuniões ordinárias forem inseridos votos escritos ou orais de pesar pelo falecimento de pessoas, que deverá ser observado logo após serem anunciadas pelo Presidente da Câmara as respectivas inserções em ata, em memória e homenagem do falecido.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara deverá anunciar ao Plenário o momento da reverência póstuma de que trata este artigo, solicitando aos presentes que fiquem de pé e em silêncio durante 1 (um) minuto.

Art. 349 - Excepcionalmente, quando se tratar de personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções administrativas do Município, Estado ou Nação, a requerimento de qualquer Vereador, se assim o Plenário acatar, a votação da pauta da respectiva ordem do dia será feita em silêncio, salvo votação nominal.

SEÇÃO IV

Das Petições, Representações e Outros Documentos de Origem Popular

Art. 350 - As petições, reclamações, manifestações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica em relação às autoridades, entidades públicas ou membros da Câmara, bem como os documentos que se refiram os fatos ou atos sujeitos ao pronunciamento da Câmara ou qualquer de seus órgãos, serão recebidos através do protocolo geral, lidos em Sessão Ordinária e encaminhados

pela Presidência às comissões a que estejam afetas ou ao órgão competente para deliberar a respeito, conforme a natureza do expediente, desde que:

I - sejam encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Art. 351 - Quando for o caso, exaurida a fase de instrução, a comissão ou órgão a que for pertinente o processo apresentará parecer.

Parágrafo único - Em qualquer caso, incluído o de devolução da matéria, a Câmara dará ciência do resultado da tramitação ao autor do expediente.

SEÇÃO V

Do Credenciamento de Entidades

Art. 352 - As instituições da sociedade civil e as entidades de classe, devidamente legalizadas, bem como as secretarias municipais e órgãos da administração direta e indireta poderão credenciar junto à Presidência da Câmara representante que possam, eventualmente, prestar esclarecimentos específicos aos órgãos da Câmara e aos Vereadores, quando por eles solicitados.

§ 1º - Cada instituição, entidade, secretaria ou órgão indicará apenas um representante, responsabilizando-se, perante a Câmara pelas informações que este prestar ou opiniões que emitir.

§ 2º - Os representantes das entidades de sociedade civil fornecerão à Câmara subsídios de caráter técnicos e informativos devidamente documentados.

§ 3º - A manifestação do credenciado só deverá ocorrer quando expressamente solicitada e perante o solicitador, sob pena do seu descredenciamento.

Art. 353 - Os órgãos de imprensa deverão credenciar seus profissionais perante a Presidência para o exercício das atividades jornalísticas, de informação ou divulgação dos assuntos pertinentes à Câmara.

Art. 354 - O credenciamento previsto neste Capítulo será exercido sem ônus ou qualquer vínculo de trabalho com a Câmara.

§ 1º - Será descredenciado pela Presidência, de ofício ou a requerimento de Vereador, o credenciado que desrespeitar as normas de conduta interna da Câmara, não se submetendo ao seu Regimento, ou que deixar de prestar esclarecimentos que lhe forem solicitados.

§ 2o - Anualmente, o Presidente da Câmara fará publicar edital convocando as entidades a credenciarem seus representantes, bem como a lista dos órgãos credenciados e seus respectivos representantes.

SEÇÃO VI

Da Concessão de Títulos e Honrarias

Art. 355. Em datas especificadas por decreto legislativo a Câmara fará entrega de títulos e honrarias aprovados em Plenário.

SEÇÃO VII

Do Momento Cívico Legislativo

Art. 356 - Fica instituído o “momento cívico legislativo” nas reuniões da Câmara Municipal de Santa Terezinha.

Art. 357 - O Presidente da Câmara reservará espaço nas reuniões da Câmara, preferencialmente no início das respectivas sessões, para promover o “momento cívico legislativo” que compreende:

I – a execução do Hino Nacional Brasileiro na primeira reunião ordinária de cada mês e em todas as reuniões solenes, ressalvado o mês em que decair o recesso parlamentar;

II – a execução do Hino à Bandeira Nacional do Brasil, anualmente, no dia 19 de novembro, bem como o hasteamento solene da Bandeira; recaindo a data em dia que não haja reunião ordinária deverá ser executado na próxima reunião imediatamente subsequente;

III – a execução do Hino Oficial do Município no aniversário da cidade de Santa Terezinha;

IV – a execução do Hino Nacional Brasileiro no dia 7 de setembro e no dia 15 de novembro, anualmente;

Art. 358 - O Presidente da Câmara determinará a execução e a devida observância dos hinos a que se refere esta Seção por meio eletrônico ou oral.

Art. 359 - Constitui objetivos do “momento cívico legislativo”:

I – motivar a evolução do sentimento patriótico dos parlamentares e dos presentes às sessões;

II – resgatar os valores pátrios e o espírito cívico.

SEÇÃO VIII

Do Anúncio de Datas Comemorativas

Art. 360 - O Presidente deverá proceder ao anúncio, durante as reuniões da Câmara, quando for o caso, de datas comemorativas instituídas por leis municipais, com a devida antecedência, com o objetivo de levar ao conhecimento do Plenário e do público presente, podendo, se julgar necessário, discorrer sobre a importância da aludida data.

§ 1º - O Presidente deverá proceder ao anúncio de que trata este artigo sempre na reunião anterior à respectiva data comemorativa.

§ 2º - A Assessoria da Casa deverá proceder ao levantamento de datas comemorativas instituídas por leis municipais, promovendo a devida atualização, a fim de prestar ao Presidente as informações e esclarecimentos necessários.

TÍTULO XIV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 361 - Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou Sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias úteis, ou por Sessões Ordinárias efetivamente realizadas; fixados por mês, conta-se de data a data.

§ 1º. Exclui-se do cômputo o dia da Sessão inicial; inclui-se o do vencimento.

§ 2º. Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 362 - Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas Sessões Ordinárias, conforme o caso.

Art. 363 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 364 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 365 - Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 366 - Lei complementar de infrações político-administrativas, bem como a Lei que regulará o funcionamento das Comissões de Inquérito, poderá ser votada

através de projeto apresentado pela Mesa, pelo Poder Executivo ou pela maioria dos líderes da bancada, desde que observados os princípios e normas gerais da legislação federal específica.

Art. 367 - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil, administrativa e penal.

Art. 368 - À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 369 - Os casos omissos neste Regimento serão decididos pelo Plenário.

Art. 370 - Este Regimento será promulgado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins.

Art. 371 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 372 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Rio Traíras, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro do ano de 2020.

**Comissão de Revisão e Atualização do Regimento Interno da
Câmara Municipal**

Francisco Alves Monteiro

Vereador – Presidente

João Gonçalves dos Santos

Vereador – Relator

Salvador Borges dos Santos Filho

Vereador – Membro

MESA DIRETORA

2019/2020

Ver. Reinaldo Gonçalves Lopes

Presidente

Ver. Dédalo Belarmino Lima

Vice-presidente

Ver. Francisco Alves Monteiro

1º Secretário

Ver. Salvador Borges dos Santos Filho

2º Secretário

DEMAIS VEREADORES

Ver. Diogo Poliano Oliveira Coelho

Ver. Gilberto Veloso de Sousa

Ver. Jailson Rodrigues Reis

Ver. João Gonçalves dos Santos

Ver. Josinaldo José dos Santos Rodrigues

**PALÁCIO RIO TRAÍRAS, GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS**, aos 30 dias do mês de
dezembro de 2020.

Reinaldo Gonçalves Lopes

Presidente da Câmara

